

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
4,00 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor-adjunto:
Miguel Peixoto de Sousa

Diretor:
Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.
DE11562011GRC



Aspetos práticos do novo IRS 2015: as deduções das despesas

A reforma do IRS, em vigor desde 1 de Janeiro de 2015, introduziu alterações importantes, a que os contribuintes deverão estar atentos.

Um dos aspectos fundamentais é a obrigação de o contribuinte solicitar factura com o respectivo número de identificação fiscal (NIF), sob pena de inviabilizar que as despesas suportadas possam ser consideradas no apuramento do IRS devido.

Isto porque, com o sistema e-factura, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) passa a pré-preencher as

declarações de IRS, tendo por base a comunicação, pelos agentes económicos, das facturas por si emitidas e validadas, posteriormente, no Portal das Finanças, pelos contribuintes.

No caso de facturas não disponibilizadas até ao dia 25 do mês seguinte ao da sua emissão, deverá o contribuinte inseri-las na sua página pessoal do sistema e-factura, até 15 de Fevereiro de 2016.

Se o agente económico emitir uma factura com despesa elegível, mas sem actividade aberta no sector económico correto, o contribuinte deverá contactar a AT.

Estes procedimentos abrangem todos os membros do agregado familiar, incluindo os dependentes, que deverão também obter uma senha de acesso ao Portal das Finanças, já que a informação relativa às despesas suportadas é disponibilizada individualmente para cada contribuinte (e não por agregado).

(Continua na pág. 797)

SUMÁRIO

Legislação

DL n.º 210/2015, de 25.9 (Regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho - alterações à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto) 815

Port. n.º 383/2015, de 26.10 (IRS e IRC - declaração Modelo 10 e respetivas instruções de preenchimento) 811

Resoluções Administrativas e Inf. Vinculativas

Processo tributário: processo de execução fiscal para cobrança de créditos das Ordens Profissionais . 807

IVA: operações realizadas por Agrupamento Complementar de Empresa (ACE)..... 808

Obrigações fiscais do mês e inf. diversas..... 794 a 806

IRS: deduções específicas, à coleta e por benefícios fiscais - 2015..... 798

SNC: alterações a partir de 2016 803 a 805

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações Diversas e Regulamentação do Trabalho 815 a 828

Sumários do Diário da República..... 830 e 831

NESTE NÚMERO

- **IRS – deduções e benefícios fiscais 2015**
- **IRS e IRC – declaração modelo 10**
- **SNC – alterações em 2016**

PAGAMENTOS EM DEZEMBRO

IRS (Até ao dia 21 de dezembro)

– Entrega do imposto retido no mês de novembro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

– Entrega do imposto retido no mês de novembro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

(Al. c) do nº 3 do art. 98º do Código do IRS)

– 3º pagamento por conta do imposto de 2015.

(Art. 102º do Código do IRS)

IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de novembro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 84º do Código do IRC. (Até ao dia 21 de dezembro)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

– 3º pagamento por conta do imposto de 2015. (Até ao dia 15 de dezembro)

(Al. a) do nº 1 do art. 96º e art. 97º do Código do IRC)

– 3º pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a 1 500 000 € com periodicidade coincidente com o ano civil (Até ao dia 15)

IVA (Até ao dia 10 de dezembro)

– Entrega do imposto liquidado no mês de novembro pelos contribuintes de periodicidade mensal do regime normal.

O pagamento pode ser efetuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

TAXA SOCIAL ÚNICA (De 11 a 21 de dezembro)

– Contribuições relativas às remunerações do mês de novembro.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de dezembro)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de dezembro.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 21 de dezembro)

– Entrega, por meio de guia, do imposto arrecadado no mês de novembro. O pagamento deve ser efetuado nos locais habituais – tesourarias da Fazenda Pública, caixas multibanco ou balcões dos CTT.

OBRIGAÇÕES EM DEZEMBRO

IRS

Mais-valias – declaração Modelo 11

Entrega, até ao dia 15, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do nº 1 do artigo 10º do CIRS, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Declaração periódica

Envio da declaração periódica do IVA, até ao dia 10 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

Pedido de restituição de IVA

Entrega durante o mês de dezembro do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso, em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o DL nº 186/2009, de 12.8.

Declaração recapitulativa

Entrega, até ao dia 21 de dezembro, da declaração recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados-membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50 000.

Entrega, até aodia 21 de dezembro, da declaração recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº. 53º. que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas.

Comunicação de faturas à AT

Comunicação, até ao dia 26 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

OBRIGAÇÕES EM DEZEMBRO

IRS

Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 10**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

Registo no minibalcão único

Entrega, **até ao dia 31 de dezembro**, da declaração de registo no minibalcão único, pelos sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, que pretendam optar pela aplicação do regime especial do IVA a que se refere o artigo 3.º do DL 158/2014, de 24 de outubro. A entrada em vigor do regime ocorrerá em 1 de janeiro de 2015.

IMI

Participação de rendas

Entrega, **até ao dia 15 de dezembro**, da participação de rendas relativas a dezembro, pelos sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, arrendados por contratos celebrados antes da entrada em vigor do RAU e que estejam a beneficiar do regime previsto no artigo 15º-N do Dec.-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

IRS e IRC

Setor energético

Entrega, **até ao dia 21 da Declaração Modelo 27**, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do RCESE

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Instituições de crédito e sociedades financeiras

Alteração do valor do capital social mínimo

As últimas alterações legislativas em matéria de instituições de crédito e sociedades financeiras impõem a revisão do montante do respectivo capital social mínimo.

Assim, foi aprovada a Portaria n.º 362/2015, de 15 de outubro, que, a partir de 16 de outubro de 2015, fixa nos seguintes valores o montante mínimo do capital social destas entidades:

- Bancos e caixas económicas bancárias - €17 500 000;
- Sociedades de investimento - €5 000 000;
- Sociedades de locação financeira - €3 000 000, se tiverem por objecto apenas a locação financeira mobiliária, ou €5 000 000, nos restantes casos;
- Sociedades financeiras de crédito - €7 500 000 e
- Caixas económicas anexas - €1 000 000.

Alterações ao regime jurídico da habitação periódica (“Time-Sharing”)

No dia 21 de outubro entraram em vigor as mais recentes alterações introduzidas ao regime jurídico da habitação periódica (constante do DL 275/93, de 5 de agosto).

Estas alterações foram aprovadas pelo DL n.º 245/2015 e devem-se ao facto de a Diretiva comunitária (Directiva n.º 2008/122/CE), que veio ampliar a protecção do consumidor relativamente a determinados aspectos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca, não ter sido correctamente transposta para o direito interno português.

Assim, estas alterações vêm complementar o diploma aprovado em 2011, o qual passou a incluir os contratos de revenda e de troca, embora deixando de fora alguns aspetos de proteção dos consumidores neste âmbito.



MINUTAS E FORMULÁRIOS

Edição prática que faculta um conjunto de ferramentas que lhe permitem assegurar de forma mais eficiente a garantia da defesa dos seus direitos, bem como o cumprimento de obrigações ou deveres contratuais que decorrem da vida em sociedade.

Autor António Soares da Rocha

Páginas 352 **PVP** €18.90

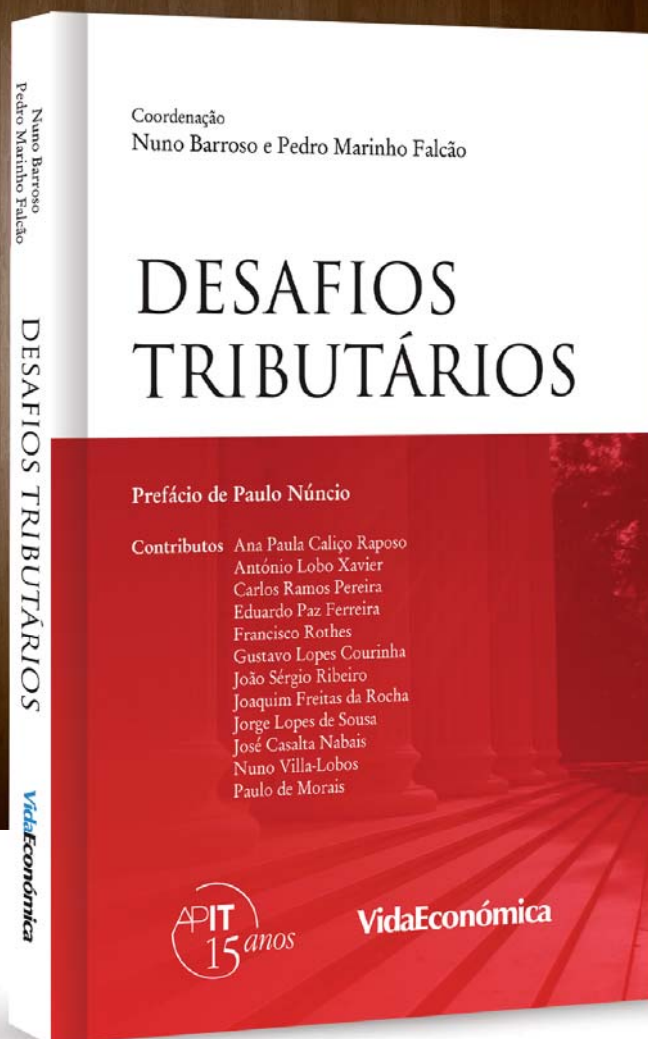
Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

Novidade

Com prefácio de **Paulo Núnzio** Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

A obra é uma compilação de temas de extrema pertinência no panorama tributário atual e de importantes contributos para uma reflexão em torno das perspetivas para o futuro da política fiscal em Portugal.

Uma obra que irá perdurar nos ensaios da nossa literatura tributária e constituir **um importante elemento de estudo e de reflexão** sobre os temas abordados.




VidaEconómica

R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c • 4000-263 PORTO

 <http://livraria.vidaeconomica.pt>

 encomendas@vidaeconomica.pt

 223 399 400

Também disponível em formato digital



Título Desafios Tributários

Coordenadores Nuno Barroso e Pedro Marinho Falcão

Páginas 224

PVP €16.90

eBook €13.70

Nome

Morada

C. Postal -

E-mail Nº Contribuinte

Solicito o envio de exemplar(es) do livro **Desafios Tributários**, com o PVP unitário de €16,90.

Para o efeito envio cheque/vale nº , no valor de € .

Solicito o envio à cobrança (Acresce 4€ para despesas de envio e cobrança).

ASSINATURA

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Aspetos práticos do novo IRS 2015: as deduções das despesas

(Continuação da pág. 793)

A propósito do novo IRS, a AT veio esclarecer, ainda, algumas questões práticas, relativas à importância das informações contantes do sistema e-factura para as deduções à colecta.

Assim, passa a ser dedutível 15% do valor suportado a título de despesas de saúde, com o limite de €1000, nos seguintes termos:

- prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA, ou tributadas à taxa reduzida (6%) e despesas de saúde tributadas à taxa normal (23%), desde que justificadas por receita médica, que constem de facturas comunicadas à AT e cujos emitentes estejam enquadrados nos sectores de actividade de saúde humana, comércio a retalho de produtos farmacêuticos em estabelecimentos especializados, comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos em estabelecimentos especializados e comércio a retalho de material óptico em estabelecimentos especializados;
- prestações de serviços, cujas facturas-recibo sejam emitidas por profissionais liberais que sejam psicólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala, outros técnicos paramédicos, médicos e dentistas; e
- prémios de seguros de saúde, ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde.

Quanto às despesas relativamente às quais é exigida receita médica, o contribuinte deverá seleccionar, no Portal das Finanças, a factura correspondente e escolher a opção “associar receita”. As despesas não justificadas por receita médica, quando tal seja exigido, serão tidas em conta para efeitos da dedução relativa às despesas gerais familiares.

O Portal das Finanças procederá, também, automaticamente à dedução do montante reembolsado ou participado por um seguro de saúde, procedendo ao apuramento e indicação do montante efectivamente suportado pelo beneficiário.

Já as despesas de educação e formação são dedutíveis à colecta em 30%, com o limite de €800, incluindo os valores suportados com prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA, ou tributadas à taxa reduzida, que constem de facturas comunicadas à AT, cujos emitentes estejam enquadrados nos sectores de actividade da educação, do comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados e das actividades de cuidados para crianças, sem alojamento.

São aceites as despesas com creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como manuais e livros escolares (excluindo lápis, canetas, cadernos, borrachas, entre outros), associados

à frequência de estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação, ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente a estas últimas, na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.

São, ainda, consideradas dedutíveis as despesas que constem de facturas-recibo emitidos por alguns profissionais liberais, como amas, explicadores, formadores e professores.

Os estabelecimentos de ensino público estão dispensados de emitir factura, devendo comunicar à AT os valores dos encargos considerados dedutíveis, até ao fim do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respectivo pagamento e devendo o contribuinte validar esta informação no Portal das Finanças.

É, também, dedutível à colecta 25% dos encargos com lares suportados, com o limite de €403,75, desde que constem de facturas relativas a prestações de serviços e aquisições de bens, isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, comunicadas à AT e enquadradas em actividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com, ou sem, alojamento.

Estes encargos abrangem despesas com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Os encargos com imóveis são dedutíveis em 15%, até um montante máximo de €502, no caso das rendas, ou de €296, no caso dos juros de empréstimos à habitação.

No caso dos contratos de arrendamento, o inquilino poderá proceder à consulta do valor dos recibos emitidos em seu nome no Portal das Finanças. Nas situações em que o senhorio não emita recibos electrónicos, cabe-lhe comunicar à AT, até 31 de janeiro do ano seguinte, as rendas recebidas, podendo o inquilino, posteriormente, proceder à respectiva consulta no Portal das Finanças.

As despesas gerais e familiares, por último, englobam as despesas com supermercado, vestuário, electrodomésticos, combustíveis, água, luz, telefone, desde que as respectivas facturas sejam emitidas com o NIF de um membro do agregado familiar e não se enquadrem noutra categoria.

Pode, assim, deduzir-se 35% do total das despesas (45% no caso das famílias monoparentais), até ao limite de €250 por cada sujeito passivo que será de €335, no caso das famílias monoparentais), para o que será necessário realizar despesas no valor total de €715.

Já a dedução, no IRS, de 15% do IVA suportado nas facturas exigidas, até um montante máximo dedutível de €250, abrange prestações de serviços comunicadas à AT, em sectores de actividade tão diversos quanto a manutenção e reparação de veículos automóveis, de motociclos, de suas peças e acessórios, o alojamento, restauração e similares, as actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza, incluindo esteticistas, manicuras e pedicuras.

Rogério M. Fernandes Ferreira

Mónica Respício Gonçalves

Gonçalo Grade

(www.rffadvogados.pt)

Nota: Este artigo não se encontra escrito ao abrigo do novo Acordo Ortográfico

IRS

Deduções específicas, à coleta e por benefícios fiscais – 2015

Aproximando-se o final do ano de 2015 e com vista a dar uma visão genérica e atempada do quadro fiscal em sede de IRS que permita aos contribuintes estimar o IRS a pagar ou a receber, é oportuna a divulgação da presente relativa às deduções atualmente aplicáveis. De salientar que a Lei de Reforma do IRS - Lei nº 82-E/2014,

de 31.12, em vigor desde 1 de Janeiro de 2015, introduziu alterações muito significativas quanto às normas do Código do IRS relativas a deduções específicas, deduções à coleta e benefícios fiscais que vigoraram anteriormente razão pela qual chama a atenção dos interessados para tais alterações.

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

Dedução mínima/contribuições obrigatórias para regimes de segurança social (Art. 25º, nº 1, al. a), e nº 4 do CIRS)	Dedução específica dos rendimentos do trabalho dependente, aos quais é assegurada uma dedução mínima de €4.104,00, este limite é elevado para €4.275,00 havendo despesas para ordens profissionais de inscrição obrigatória. Ou Se o montante despendido com contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social forem superiores ao montante da dedução mínima, o contribuinte pode deduzir o valor das contribuições, sem limite.
Quotas para ordens profissionais (Art. 25º, nº 1, al. c), do CIRS)	O valor máximo da dedução específica é de €171,00 por sujeito passivo, exceto se a inscrição na ordem profissional for obrigatória.
Quotas para sindicatos (Art. 25º, nº 1, al. c), do CIRS)	Dedução específica dos rendimentos do trabalho dependente ou de pensões. Cada sujeito passivo pode deduzir o correspondente a 1% do rendimento bruto acrescidas de 50% .
Indemnizações pagas à entidade patronal (Art. 25º, nº 1, al. b), do CIRS)	Dedução específica dos rendimentos do trabalho dependente pelo valor fixado pelo tribunal ou pelo valor legal correspondente ao aviso prévio não efetuado . A indemnização legal por falta de aviso prévio corresponde a: - uma remuneração de base, caso o trabalhador esteja há menos de 2 anos na empresa; - duas remunerações de base, caso o trabalhador esteja há mais de 2 anos na empresa.
Profissões de desgaste rápido (Art. 27º do CIRS)	São dedutíveis até à concorrência do seu rendimento as importâncias despendidas pelo sujeito passivo na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos e não seja resgatado durante os primeiros cinco anos com o limite de €2.096 .

DEDUÇÕES À COLETA

Deduções à coleta	Não casados	Casados
Regimes complementares de segurança social ⁽¹⁾ (Art. 21º do EBF)	São dedutíveis à coleta do IRS, nos mesmos termos e em cumulação com as aplicações em Planos-Poupança Reforma. Cada contribuinte pode deduzir ao IRS a pagar 20% do valor investido na subscrição ou em entregas adicionais nestes regimes, no máximo de: - €400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos; - €350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos; - €300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos. O valor mínimo investido para obter a dedução máxima deve ser de, respetivamente, €1.500; €1.750 ou €2.000 . ⁽¹⁾	São dedutíveis à coleta do IRS, nos mesmos termos e em cumulação com as aplicações em Planos-Poupança Reforma. Cada contribuinte pode deduzir ao IRS a pagar 20% do valor investido na subscrição ou em entregas adicionais nestes regimes, no máximo de: - €400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos; - €350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos; - €300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos O valor mínimo investido para obter a dedução máxima deve ser de, respetivamente, €1.500; €1.750 ou €2.000 . ⁽¹⁾
Planos Poupança-reforma (PPR) ⁽¹⁾ PPR - Inferior a 35 anos PPR - De 35 a 50 anos PPR - Superior a 50 anos (Art. 21º do EBF)	São dedutíveis à coleta os seguintes montantes: 20% do valor aplicado com o limite de €400 ; 20% do valor aplicado com o limite de €350 ; 20% do valor aplicado com o limite de €300 ; Não dedutível após data da passagem à reforma.	São dedutíveis à coleta os seguintes montantes: 20% do valor aplicado com o limite de €400 ; 20% do valor aplicado com o limite de €350 ; 20% do valor aplicado com o limite de €300 ; Por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens.
Regime Público de Capitalização. ⁽¹⁾ (Art. 17º do EBF)	É dedutível à coleta 20% do valor aplicado com o limite de €350 .	É dedutível à coleta 20% do valor aplicado, com o limite de €350 por sujeito passivo, portanto, €700 por casal.

Deduções à coleta	Não casados	Casados
Deduções dos dependentes e ascendentes (Art. 78º-A do CIRS)	Dedução à coleta de €325 por cada dependente e de €300 por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral. Acrescem €125 por cada dependente que não ultrapasse os 3 anos e €110 se apenas um ascendente reunir os requisitos de enquadramento.	
Despesas gerais familiares (Art. 78º-B do CIRS)	Dedução à coleta de 35% do montante suportado, por qualquer membro do agregado familiar, que constem de faturas e que titulem aquisições e determinadas prestações de serviços, comunicadas à Administração Tributária, com o limite global de €250,00 por cada sujeito passivo (corresponde à realização de despesas de €715,00 por sujeito passivo).	
Despesas de saúde (Art. 78º-C do CIRS)	Dedução à coleta de 15% das despesas suportadas , com o limite máximo dedutível de €1000 .	
Educação e formação (Art. 78º-D do CIRS)	Dedução à coleta de 30% das despesas suportadas , com o limite máximo de €800 . Abrange as despesas de educação dos sujeitos passivos e membros do agregado familiar.	
Donativos ao Estado em dinheiro. Donativos em dinheiro a outras entidades. (Art. 63º do EBF)	São dedutíveis à coleta 25% das importâncias declaradas, com o limite de 15% da coleta , com exceção dos donativos ao Estado, que não estão sujeitos a qualquer limite.	
Dedução do IVA suportado em fatura (Art. 78º-F do CIRS)	É dedutível à coleta um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €250 , que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), enquadradas nos seguintes setores de atividade: - manutenção e reparação de veículos automóveis; - manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios; - alojamento, restauração e similares; - atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.	
Pensões de alimentos (Art. 83º-A do CIRS)	São dedutíveis à coleta 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas por dependente/beneficiário, que o contribuinte esteja a pagar por decisão do tribunal ou por acordo homologado por tribunal.	
Encargos com lares e instituições de apoio à terceira idade (Art. 84º do CIRS)	São dedutíveis à coleta de 25% dos custos suportados, com o limite de €403,75 , relativamente a encargos com a estadia e cuidados do contribuinte, seus ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo.	
Habitação própria e permanente (Art. 78º-E do CIRS)	São dedutíveis à coleta 15% dos encargos suportados com imóveis situados em território português ou de outro Estado da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que haja intercâmbio de informações: a) Juros de empréstimos bancários por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis, com o limite de €296 ; b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de aquisições em grupo, com o limite de €296 ; c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrados até 31 de Dezembro de 2011, na parte em que não constituam amortização de capital, com o limite de €296 ; d) Importâncias suportadas por arrendatário com contrato celebrado ao abrigo RAU ou do NRAU com o limite de €502 . Os limites referidos nas alíneas a); b) e c) são elevados da seguinte forma: - Rendimento coletável até ao limite do 1º Escalão €450 ; - Rendimento coletável superior a €7000 e inferior a €30 000 , o limite resulta da aplicação da seguinte fórmula: $€502 + \left[(\€800 - €502) \times \left[\frac{€30.000 - \text{Rendimento Colectável}}{€30.000 - €7.000} \right] \right]$ O limite referido na alínea d) é elevado para €800 até ao limite do 1º escalão e para os contribuintes com um rendimento coletável superior a €7000 e inferior a €30 000 , para o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: $€296 + \left[(\€450 - €296) \times \left[\frac{€30.000 - \text{Rendimento Colectável}}{€30.000 - €7.000} \right] \right]$	

Deduções à coleta	Não casados	Casados
Encargos suportados pelo proprietário relacionados com a recuperação ou com ações de reabilitação de imóveis: - Localizados em áreas de reabilitação urbana Ou - Arrendados passíveis de atualização ao abrigo do NRAU (Art. 71º do EBF)	São dedutíveis à coleta 30% dos encargos, com o limite de €500 . Este incentivo é aplicável às ações de reabilitação iniciadas após 01.01.2008 que se encontrarem concluídas até 31.12.2020.	
Contribuintes deficientes ⁽²⁾ (Art. 87º do CIRS)	Podem deduzir à coleta as seguintes importâncias: - €1.900 por sujeito passivo - €712,50 por dependente portador de deficiência; - €712,50 por ascendente portador de deficiência - 30% das despesas de educação e reabilitação; - 25% dos prémios de seguros vida e contribuições para associações mutualistas, com limite de 15% da coleta; - €130 das contribuições pagas para reforma por velhice; - €475 por cada sujeito passivo que seja considerado deficiente das Forças Armadas. São ainda isentos de IRS 10% dos rendimentos brutos das categorias A, B e H, com o limite de €2.500 por categoria	
(1) Este valor está sujeito a um limite conjunto , com as deduções referentes a benefícios fiscais decorrentes da subscrição de seguros de saúde e PPR e contribuições para o regime público de capitalização. (2) Os contribuintes portadores de deficiência que determine um grau de invalidez permanente superior a 60%, beneficiam das seguintes deduções: - Despesas de educação e reabilitação - são dedutíveis 30% das despesas referentes ao deficiente sem qualquer limite; - Seguros de vida - são dedutíveis 25% dos prémios pagos em apólices onde o deficiente seja o 1º beneficiário, até ao limite de 15% da sua coleta.		

DEDUÇÕES POR DUPLA TRIBUTAÇÃO

Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos, e que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução

correspondente aos rendimentos que possam ser tributados líquidos das deduções específicas previstas no CIRS.

Se os rendimentos forem obtidos em país com o qual Portugal celebrou convenção para evitar a dupla tributação, a dedução não poderá ser superior ao imposto pago no estrangeiro.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Benefícios Fiscais	Não casados	Casados
Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (Art. 18º do EBF)	Estão isentos de IRS , no ano em que as importâncias forem despendidas, os rendimentos que respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que respeitadas as seguintes condições: - O plano deve abranger todos os trabalhadores permanentes da empresa ou todos os que pertençam a determinada classe profissional; - Os critérios de atribuição do benefício devem ser objetivos e idênticos para todos os trabalhadores; - Pelo menos 2/3 do valor aplicado terá que ser pago como renda mensal vitalícia por reforma, invalidez ou sobrevivência; - A idade da reforma determina-se de acordo com as regras aplicadas pela segurança social; - Os contratos sejam geridos por companhias de seguros a funcionar em território português ou os fundos de pensões sejam constituídos de acordo com a lei portuguesa. A tributação é diferida para o momento do recebimento do rendimento.	

Benefícios Fiscais	Não casados	Casados
Incentivos à reabilitação urbana (Art. 71º, nº 5, do EBF)	As mais-valias decorrentes da alienação de imóveis situados em áreas de reabilitação urbana recuperados nos termos da lei são tributados à taxa autónoma de 5% ; São igualmente tributados à taxa autónoma de 5% os rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis sítos em áreas de recuperação urbana e recuperados , bem assim como os imóveis passíveis de atualização faseada das rendas nos termos do N.R.A.U. que sejam objeto de ações de reabilitação. Os incentivos são aplicáveis às ações de reabilitação iniciadas após 01.01.2008, que se encontram concluídas até 31.12.2020.	
Depósitos a prazo (Art. 25º do EBF)	Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito bancário de importâncias aplicadas até 31.12.2011 , constituídos por prazos superiores a 5 anos, cujos prazos iniciais não sejam prorrogados, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores: - 80% do seu valor se a data de vencimento ocorrer após 5 anos e antes de 8 anos a contar da data da emissão ou constituição; - 40% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após 8 anos a contar da emissão ou constituição.	
Conta poupança reformado (Art. 20º do EBF)	Os juros estão isentos na parte cujo saldo não ultrapasse €10.500 .	
Poupança a longo prazo (Art. 20º-A do EBF)	Os juros de depósitos, de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública, beneficiam da exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor se o capital ficar imobilizado, respetivamente, por um período superior a 5 ou 8 anos e o vencimento da remuneração ocorrer no final do período contratualizado.	
Propriedade intelectual (Art. 58º do EBF)	Os rendimentos provenientes de direitos de autor relativos a obras escritas, a artes plásticas ou descobertas científicas, obtidos pelo próprio autor residente em território português, só estão sujeitos a IRS em 50% do seu valor , líquido de outros benefícios, até ao limite de €10.000 . Estão excluídos deste regime os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.	
Desportistas (Art. 12º, nº 5, do CIRS)	Não estão sujeitos a tributação os seguintes rendimentos: - As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico e Paralímpico de Portugal, ou pela respetiva federação; - Até ao montante máximo anual de €2.375 as bolsas de formação desportiva reconhecidas pelo Ministério das Finanças e membro do Governo da tutela, atribuídas, pela respetiva federação, a agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros; - Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento, bem assim como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes em provas desportivas de alto prestígio, reconhecidas pelo Ministro das Finanças e membro do Governo da tutela, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo e da Europa.	
Trabalhadores deslocados no estrangeiro (Art. 39º-A do CIRS)	Fica isenta de IRS uma parte paga ao trabalhador a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro aos trabalhadores residentes fiscais em Portugal deslocados para o estrangeiro por período igual ou superior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos. O valor anual da remuneração isenta ao valor correspondente à diferença entre a remuneração anual do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante das remunerações sujeitas a imposto do período de tributação do ano anterior, excluída a compensação, e não pode exceder €10.000 . Esta isenção fica dependente da celebração de acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador do qual conste: - destino; - período da deslocação; - remuneração total; - montante da compensação pela deslocação.	
Trabalhadores expatriados (Art. 39º-A do CIRS)	Podem beneficiar da isenção aplicável aos trabalhadores deslocados no estrangeiro os trabalhadores expatriados que não sejam residentes fiscais em Portugal, até ao limite de três anos após a data da deslocação , desde que, também exista acordo escrito.	
Mais-valias de não residentes (Art. 27º do EBF)	Estão isentas as transmissões de: - Valores mobiliários emitidos por sociedades portuguesas; - Partes sociais de sociedades portuguesas; - Warrants autónomos emitidos por sociedades portuguesas; - Derivados transacionados em bolsa; - Unidades de participação em fundos de capital de risco. Não haverá lugar à isenção se: - Forem transmitidas partes sociais de sociedades cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários situados em Portugal; - O não residente for domiciliado em território sujeito a um regime fiscal privilegiado.	

Benefícios Fiscais	Não casados	Casados
Fundos de Investimento Mobiliário (FIM), Imobiliário (FII) e Fundos de Fundos (FF) (Art. 22º do EBF)	<p>Estão isentos os rendimentos de capitais respeitantes a unidades de participação, salvo se tais rendimentos forem imputados a uma atividade comercial, industrial ou agrícola.</p> <p>Estão ainda isentos os rendimentos de capitais derivados de Unidades de Participação, quando auferidos por não residentes e os rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em Portugal. São tributados à taxa de 10% os rendimentos das Unidades de Participação dos Fundos de Investimento Imobiliário constituídos entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013 e, pelo menos 75% dos seus ativos sejam constituídos por bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação nas áreas de reabilitação urbana.</p>	
Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) Art. 102º da Lei nº 64-A/2008, de 31.12 (OE para 2009) com a redação dada pela Lei nº 7/2015, de 13.1	<p>Os rendimentos das Unidades de Participação (UP) estão isentos.</p> <p>As mais-valias decorrentes da alienação de imóveis a FIIAH estão isentas, desde que se verifique a conversão do direito de propriedade num direito ao arrendamento.</p> <p>Aplicável a FIIAH constituídos entre 1.1.2009 e 31.12.2013, desde que o património seja constituído em pelo menos 75% por imóveis situados em Portugal e destinados ao arrendamento para habitação permanente, e aos imóveis adquiridos nesse período, até 31.12.2020.</p>	
Tripulantes de navios (Art. 33º do CIRIS)	<p>Os rendimentos dos tripulantes de navios portugueses inscritos no Registo Internacional de Navios, na zona franca da Madeira ou da Ilha de Santa Maria, estão isentos de IRS enquanto o registo dos navios estiver válido.</p> <p>Apesar de isentos, estes rendimentos têm que ser incluídos na declaração de IRS.</p>	
Missões Diplomáticas, Consulares e Organizações Internacionais (Art. 38º do EBF)	<p>Os rendimentos obtidos no exercício das suas funções, pelos funcionários das missões diplomáticas e consulares a funcionar em Portugal, e pelos funcionários de organizações internacionais ou estrangeiras, estão isentos de IRS.</p> <p>Quanto a funcionários administrativos, técnicos ou equiparados, residentes em Portugal, esta isenção só existe se os funcionários portugueses em serviço nos países correspondentes beneficiarem igualmente de isenção de imposto sobre os seus rendimentos.</p> <p>Apesar de isentos, estes rendimentos têm de ser incluídos na declaração de IRS.</p>	
Militares de Forças de Segurança em Missões diplomáticas (Art. 38º do EBF)	<p>As remunerações de militares e elementos de força de segurança obtidas pelo serviço prestado no âmbito de missões de humanitárias ou de paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais estão isentas de IRS.</p> <p>Apesar de isentos, estes rendimentos têm de ser incluídos na declaração de IRS.</p>	
NATO (Art. 40º do EBF)	<p>Os lucros obtidos com a execução de obras ou trabalhos de infraestruturas comuns da Organização do Tratado Atlântico Norte (NATO) realizados em território português, por empreiteiros ou arrematantes, portugueses ou estrangeiros, estão isentos de IRS.</p> <p>Apesar de isentos, estes rendimentos têm que ser incluídos na declaração de rendimentos.</p>	
Acordos de cooperação (Art. 39º do EBF)	<p>A remuneração por serviços prestados no estrangeiro no âmbito de acordos de cooperação, de carácter civil ou militar, está isenta de IRS.</p> <p>Apesar de isentos, estes rendimentos têm que ser incluídos na declaração de rendimentos.</p>	
Zonas Francas - Madeira e Santa Maria (Art. 33º, nº 4, do EBF)	<p>Estão isentos os seguintes rendimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os rendimentos pagos pelos “trusts off-shore”, instalados nas zonas franca da Madeira ou da ilha de Santa Maria (Açores), aos seus clientes que não sejam considerados residentes em Portugal (fora das zonas francas) para efeitos fiscais. - Os rendimentos dos tripulantes de navios portugueses registados no Registo Internacional de Navios, da zona franca da Madeira ou da Ilha de Santa Maria. Apesar de isentos, estes rendimentos têm que ser incluídos na declaração de rendimentos. - Rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária por entidades não residentes de patentes, invenções, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico, bem como os derivados de assistência técnica com exclusão dos derivados de direitos de propriedade intelectual e locação de equipamento, quando respeitem a atividade desenvolvida na zona franca. - Rendimentos derivados das prestações de serviços obtidos por entidades não residentes e devidos por entidades instaladas nas Zonas Francas. 	

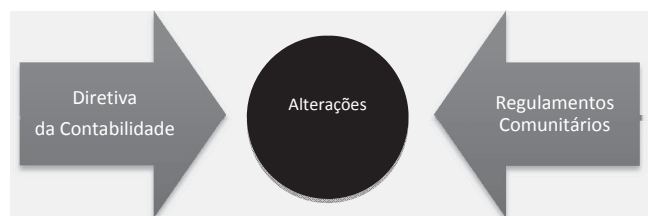
INFORMAÇÕES DIVERSAS

As alterações em sede de SNC a partir de 2016

(Conclusão do número anterior)*

Principais alterações introduzidas no SNC

Com a transposição da Diretiva rugitaram-se diversas alterações, induzidas de duas formas distintas, ou seja, derivadas da transposição da Nova Diretiva da Contabilidade ou derivadas das atualizações face aos regulamentos comunitários que foram adotando as diversas alterações às IFRS a partir do final de 2008 e até 2015.



Importa destacar que apenas ocorreram alterações de caráter incisivo nas seguintes NCRF:

- NCRF 6 – Ativos intangíveis
- NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas
- NCRF 14 – Concentração de atividades empresariais
- NCRF 27 – Instrumentos financeiros
- NCRF 28 – Benefícios dos empregados

Existe, no entanto, uma alteração que é transversal a todas as NCRF, ou seja, foi retirada a generalidade das divulgações das próprias NCRF e incluídas na estrutura de base do anexo. Releva-se também que as NCRF deixam de conter a remissão e correspondência para a(s) IAS/IFRS subjacente(s), assim como a data da sua publicação através de regulamento comunitário, o que origina, de alguma forma, a perda do fio condutor do SNC face às IFRS emitidas pelo IASB e tal como adotadas pela UE.

Antes de se entrar concretamente na análise das alterações produzidas em sede das normas, importa referir que a estrutura concetual só por si não sofreu alterações, consubstanciando-se apenas em alterações de nomenclatura, como seja, o regime do acréscimo (periodização económica), o qual passa apenas a designar-se por regime do acréscimo. Já no capítulo do desempenho, no parágrafo 68 onde antes constava a designação de - o Lucro - passa a constar - o Resultado.

Na NCRF 1 que versa sobre a estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras, foram incluídas alterações residuais, nomeadamente na informação a ser apresentada no anexo.

Assim, o paragrafo 29 na sua linha d) requer a identificação das entidades em que a entidade seja sócia de responsabilidade ilimitada, ao passo que a alínea e) impõe a proposta da aplicação de resultados ou, se aplicável, a aplicação dos resultados.

Por outro lado, na informação a apresentar na demonstração de resultados, foi adicionado o parágrafo 35, referente ao resultado por ação básico (calculado pela divisão dos resultados atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe - o numerador - pelo número médio ponderado de ações ordinárias em circulação - o denominador - durante o período).

A descrição das isenções e das proibições na NCRF 3 – Adoção pela primeira vez das NCRF, consubstancia as alterações introduzidas, ou seja, proíbe a aplicação retrospectiva dos Interesses que não controlam, devendo-se aplicar prospetivamente os requisitos da NCRF 15.

A NCRF 4 - Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros, deixou de prever a divulgação quanto à aplicação inicial de uma NCRF, assim como a alteração voluntária de políticas contabilísticas.

Embora tratando-se de uma norma de ligação, foram introduzidas algumas alterações de contexto à NCRF 5 – Divulgação das partes relacionadas. Assim, destaca-se o parágrafo 11 (novo), o qual versa sobre a definição de uma parte relacionada, referindo que, tanto os associados como os empreendimentos conjuntos incluem as respetivas subsidiárias. Por exemplo, uma subsidiária de uma associada e um investidor que disponha de uma influência significativa sobre essa associada são partes relacionadas entre si. Esta norma passou a incluir ainda mais 3 parágrafos, relativos a divulgações a efetuar nas entidades conexas com a administração pública.

As alterações mais substanciais no normativo, e que em nossa opinião congregam maior dicotomia relativamente ao normativo atual, inserem-se na NCRF 6 – Ativos Intangíveis, ainda que conjugada com outras normas, nomeadamente as NCRF 12, 13 e 14, com veremos mais adiante, tratando-se de uma alteração imposta pela transposição da diretiva. Com efeito, e ao contrário do que dispõe o normativo atual, um ativo intangível com vida útil indefinida deve passar a ser amortizado num período máximo de 10 anos (parágrafo 105). Esta norma aplica-se igualmente ao “goodwill”, o qual passa a ser amortizado durante o período de vida útil estimado ou, na ausência de estimativa fiável, também pelo prazo de 10 anos.

Foi aditada à NCRF 8 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, a obrigatoriedade de classificação como ativos não correntes, para todos os ativos e passivos de entidades subsidiárias, com um plano de venda que envolva a perda de controlo sobre a subsidiária.

Já no caso da NCRF 10 - Custos de empréstimos obtidos, as alterações encontram-se contempladas no parágrafo 1, em que o objetivo desta NCRF é o de prescrever o tratamento dos custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica. Assim, em linha com as atuais orientações do IASB, esta norma passa a exigir que estes custos sejam considerados como parte dos ativos, quando anteriormente era permitida a sua capitalização. Esta obrigação não se aplica quando esteja diretamente relacionada com ativos mensurados a justo valor, um ativo biológico, ou com inventários produzidos em grandes quantidades de forma repetitiva (nova redação do parágrafo 4).

Ao nível das Propriedades de Investimento, a NCRF 11 foi alterada no sentido de passar a integrar as temáticas do

(Continua na pág. seguinte)

* Nota da redação: No último número do Boletim do Contribuinte foi publicada a parte inicial e introdutória ao presente artigo de análise, elaborado pelo Comité Técnico Contabilístico do Grupo Moneris, quanto novo enquadramento dos normativos contabilísticos a vigorar no próximo ano.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

reconhecimento e mensuração das propriedades que estejam a ser construídas ou desenvolvidas para futuro uso como propriedades de investimento, as quais eram tratadas pela NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis. Refira-se, também, a substituição do termo “dono” por “proprietário ou titular” da propriedade de investimento.

Na NCRF 12 – Imparidade de Ativos, deixa de ser obrigatória a realização de testes de imparidade anuais ao *goodwill*, na medida em que o mesmo passa a ser amortizado.

De acordo com as alterações introduzidas na NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, e no que respeita ao método da equivalência patrimonial (MEP), o interesse continua a ser inicialmente reconhecido pelo custo, mas surge agora a obrigatoriedade de apresentar separadamente o *goodwill*. Isto porque esse *goodwill* passa a ser amortizado, nos mesmos termos do referido no parágrafo 46 da NCRF 14 - Concentrações de Atividades Empresariais.

Com efeito, a grande alteração neste domínio, e em total oposição ao procedimento anterior, implica que o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais deve ser amortizado, nos termos da NCRF 6, no período da sua vida útil (ou em 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade). Além disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Ativos. Como é óbvio, se os testes de imparidade ao *goodwill* já constituem matéria subjetiva, o novo procedimento de estabelecimento de um período de vida útil e de amortização do *goodwill* será igualmente subjetivo, pese embora com a baliza dos 10 anos nos casos em que a estimativa não se apresente fiável. Esta grande alteração vai exigir que seja identificado o valor do *goodwill* incluso nas participações de capital (parcela da conta

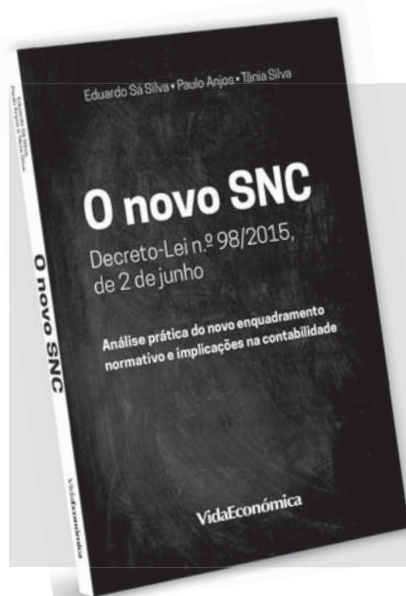
41) e que o mesmo passe a ser amortizado nas demonstrações financeiras individuais e nas consolidadas da detentora.

Ainda no âmbito das alterações da NCRF 14, na mensuração do custo da concentração de atividades empresariais destaca-se a eliminação de outros custos para além dos valores de aquisição, como seja, honorários e outros encargos relacionados com a aquisição, os quais passam a ser reconhecidos de imediato como gastos. Surge agora um novo conceito de ativos de indemnização quando o vendedor assumia determinados compromissos perante o comprador.

Ao nível da NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação, os interesses minoritários passam a designar-se interesses que não controlam. São também reforçadas as orientações para a determinação da existência de controlo e perda de controlo, dado constituir elemento essencial para o estabelecimento da relação empresa-mãe / subsidiária.

Por sua vez, a NCRF 17 – Agricultura contém algumas alterações terminológicas, sendo que os “custos estimados no ponto de venda” passam a designar-se “custos de alienação” e “custos de vender”, e os “Subsídios do Governo” passam a designar-se “Subsídios das entidades públicas”. Importa sublinhar que continua a existir uma diferença de critério no que toca às entidades que fundamentam as suas contas nas 28 NCRF, na NCRF-PE e na NCRF-ESNL e as entidades que utilizam a NC-ME. No caso das PE e das ESNL, as disposições remetem para a NCRF 17 e para as NI, uniformizando o critério, apesar das disposições específicas que ambas as normas contém nesta matéria. Pelo contrário, e no caso das ME, é factual a consideração de que os ativos biológicos de produção devem ser considerados AFT e que os ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas devem ser considerados como inventários, ou seja, a contrário da NCRF 17, o que continua a originar tratamentos fiscais diversos.

A NCRF 18 – Inventários, também contém poucas alterações, clarificando que os inventários dos prestadores de serviços podem ser descritos como trabalhos em curso. Convém no entanto não esquecer que a temática dos inventários foi substancialmente afetada pela aprovação do DL 98/2015, introduzindo alterações nos limites aplicáveis à obrigatoriedade de elaboração do inventário permanente. Trata-se de uma matéria também do foro fiscal, sendo a mesma tratada oportunamente, importando reforçar a ideia de que o número



O novo SNC

Análise prática do novo enquadramento normativo e implicações na contabilidade

Inclui:

- A adaptação da “Diretiva da Contabilidade” em Portugal
- As implicações previsíveis na contabilidade em Portugal
- A desburocratização da contabilidade e a simplificação da informação financeira
- As implicações efetivas na contabilidade em Portugal
- Anexo - Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>
ou ligue 22 33 99 400

NOVIDADE

INFORMAÇÕES DIVERSAS

de empresas obrigadas a adotar inventário permanente irá aumentar substancialmente a partir de 1 de janeiro de 2016 (só as microentidades ficarão dispensadas), sendo que até lá permaneceram os limites que constam do artigo 262.º do CSC.

Na NCRF 20 – Rédito, foram eliminadas as orientações relativas ao reconhecimento do rédito relativo aos dividendos de títulos de capital próprio que sejam declarados a partir de lucros líquidos de pré aquisição.

Em sede da NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, foram introduzidas alterações ao nível do âmbito da norma, por forma a adequar a mesma com as alterações operadas na NCRF 27. Ou seja, anteriormente a norma não se aplicava a instrumentos financeiros incluindo garantias, remetendo subsidiariamente para a IAS 39 — Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro. Ora, na presente redação a remissão quanto a este ponto é feito para a NCRF 27 – Instrumentos financeiros. Por outro lado, é eliminada a referência à NCRF 8 no ponto 7 da presente norma, ou seja, a Norma aplica-se também a provisões para reestruturações (incluindo unidades operacionais descontinuadas). Quando uma reestruturação satisfizer a definição de uma unidade operacional descontinuada, podem ser exigidas divulgações adicionais.

De salientar a alteração da denominação da NCRF 22, a qual passa a designar-se por - Subsídios e outros apoios das entidades públicas.

Sendo a NCRF 27 – Instrumentos Financeiros, uma das normas mais utilizadas, o que a torna extremamente relevante no contexto do SNC, procedeu-se à reformatação da mesma. Assim, importa desde logo salientar que o reconhecimento do capital far-se-á de forma distinta ao presente normativo em vigor, em linha com o disposto na Diretiva. Assim, no capital próprio indicar-se-á o capital subscrito e no ativo o capital subscrito não realizado. Lembramos que atualmente inscreve-se no capital próprio apenas o montante de capital realizado, não havendo por isso que apresentar o valor não realizado no ativo. Outras alterações se operaram, tais como a modificação dos critérios de cobertura de risco e tratamento contabilístico da cobertura de compromissos firmes, a remissão para a IAS 39 e a determinação da imparidade de ativos financeiros mensurados pelo custo.

Por fim, a NCRF 28 – Benefícios dos empregados, introduz modificações no que concerne ao tratamento contabilístico dos benefícios de cessação de emprego, passando a incluir parágrafos relativos ao tratamento contabilístico dos planos de benefício definido.

Resumidas as alterações mais importantes introduzidas na 28 NCRF, analisamos agora a NC-ME - Norma Contabilística para Microentidades. Neste caso, as principais alterações ocorridas traduzem os objetivos de simplificação presentes na diretiva e resultam numa diminuição significativa das obrigações de relato, ficando estas entidades dispensadas de elaborar o anexo e o relatório de gestão, limitando-se a incluir quando

aplicável algumas notas no final do balanço (informação adicional/complementar), relativas a:

- Compromissos financeiros, garantias ou ativos e passivos contingentes não incluídos no balanço e garantias reais prestadas, compromissos existentes em matéria de pensões, bem como compromissos face a empresas coligadas ou associadas;
- Adiantamentos, créditos e respectivas condições, concedidos aos membros dos órgãos sociais;
- Informações relativas a quotas ou ações próprias.

A norma passa a integrar o sistema de normalização contabilística, mas ao contrário do aplicável às PE e às ESNL não tem um regime supletivo para superar eventuais lacunas, acolhendo o tratamento agora preconizado para os ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas, passando estes a ser amortizados num período máximo de 10 anos.

Já no caso da NCRF-PE - Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades, salienta-se a **eliminação** dos parágrafos relacionados com divulgações. Das alterações introduzidas resulta que:

- As designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios) são reconhecidas como ativos fixos tangíveis.
- Os ativos intangíveis com vida útil indefinida passam a ser amortizados num período máximo de 10 anos.
- A capitalização dos custos com empréstimos obtidos relacionados com a aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica, deixa de ser uma opção e passa a obrigação;
- Os investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos devem ser mensurados pelo método do custo, podendo em alternativa ser utilizado o método da equivalência patrimonial (MEP).

Foram adicionados três novos capítulos relativos a acontecimentos após a data do balanço, agricultura e contratos de construção.

Por fim, abordando as alterações em sede de NCRF-ESNL - Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo, verifica-se que tal como na sua génese, as alterações agora ocorridas seguem de perto as verificadas na norma PE. Assim, passa a acolher o tratamento acima descrito para as propriedades de investimento, os ativos intangíveis e também obriga a capitalizar os custos dos empréstimos obtidos quando relacionados com ativos que se qualificam. Já no que concerne aos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e apesar da alteração promovida no capítulo 17 - Instrumentos Financeiros da norma, julgamos que estes devem continuar a ser tratados pelas NCRF 13, 14 e 15. Foram também adicionados dois novos capítulos, relativos a acontecimentos após a data do balanço e agricultura. Salientamos a possibilidade agora conferida de opção pelo conjunto das 28 NCRF.

Outra das alterações presentes nesta reformulação global, prende-se com o código de contas, passando a ter no mesmo Aviso o **código de** contas para a generalidade das empresas, ME e empresas do sector não lucrativo.

As demonstrações financeiras e anexos seguem as alterações anteriormente referidas, sendo que no caso do balanço é incluído no capital próprio o capital subscrito (anteriormente realizado) sendo incluído no ativo a parcela do capital subscrito **não realizado**.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Procedimento extrajudicial pré-executivo

Plataforma Informática de suporte

No dia 1 do corrente mês de novembro entrou em vigor a Portaria n.º 349/ 2015, a qual vem:

- Regular a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo (aprovado pela Lei 32/2014, de 30.5, e regulamentado pela Portaria 233/2014, de 14.11, ;
- Estabelecer os critérios de distribuição aos agentes de execução dos requerimentos apresentados no âmbito do mesmo procedimento;
- Determinar a forma de exercício dos direitos dos titulares dos dados objeto de consulta;
- Estabelecer o regime de pagamento dos valores devidos, bem como a responsabilidade pelos mesmos, nos procedimentos em que tenha sido atribuído a alguma das partes apoio judiciário;
- Aprovar os modelos genéricos de notificações e requerimentos a utilizar no procedimento extrajudicial pré-executivo; e
- Introduzir alterações à Port. n.º 282/2013, de 29.8. que regulamentou diversos aspetos das ações executivas, mantendo-se a possibilidade de convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Acesso à plataforma informática pelas partes e respetivos mandatários é efetuado através do sítio da Internet, www.pex.mj.pt.

Efetuada a entrega do requerimento inicial, este é distribuído a um dos agentes de execução inscritos para o efeito, nos termos e de acordo com as regras de proximidade.

Saúde – consumo de tabaco

No dia 1 de Janeiro de 2016 entra em vigor a Port. n.º 390/2015, de 2.11, que define a informação para deixar de fumar, nomeadamente os números de telefone e os sítios web destinados a informar os consumidores sobre os programas de apoio disponíveis para as pessoas que pretendam deixar de fumar, que devem ser incluídos nas advertências de saúde combinadas e na advertência de saúde geral.

A informação para deixar de fumar a incluir nas advertências de saúde combinadas é a seguinte: Para deixar de fumar: 808 24 24 24 ou www.dgs.pt.

A informação para deixar de fumar a incluir na advertência de saúde geral é a seguinte: Ligue 808 24 24 24 ou vá a www.dgs.pt.

Esta Portaria foi aprovada no âmbito da Lei n.º 109/2015, de 26.8, que introduziu alterações sobre medidas de protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

A notificação do requerido deve ser realizada pelo agente de execução designado, salvo quando o domicílio daquele se situe a mais de 30 quilómetros do escritório do agente, caso em que este pode delegar a realização da notificação em agente de execução que esteja mais próximo do domicílio do requerido.

Este diploma aprova os vários modelos para a prática dos atos inerentes à tramitação do procedimento extrajudicial pré-executivo, nomeadamente:

- Requerimento inicial em papel;
- Notificação do requerente de recusa sanável;
- Requerimento de indicação de bens susceptíveis de penhora;
- Informação de extinção do procedimento.

O IGFEJ pode realizar, a todo o momento, auditoria à plataforma informática, bem como a todas as fases do processo de pagamento dos valores previstos na lei.

Das alterações ora introduzidas ao diploma que regulamentou diversos aspetos das ações executivas destacamos o facto de, sempre que a execução resulte de pedido de convalidação de procedimento extrajudicial pré-executivo, o exequente deve indicar o número do procedimento e juntar o relatório que resume o resultado das consultas, com indicação dos bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis, não havendo lugar à emissão da referência de pagamento sempre que o procedimento tenha sido extinto há menos de 30 dias.

Cursos de formação complementar em cadastro predial

Encontra-se em vigor desde o passado dia 24 de Outubro a Port. n.º 380/2015, que vem regular a duração e conteúdos do curso de formação complementar em cadastro predial, bem como as entidades habilitadas para ministrar essa formação e os trâmites da sua certificação através da DGT – Direcção-Geral do Território.

Esta formação ficou tipificada segundo a área de atuação dos profissionais, assim como da sua formação-base, e terá uma duração entre as 100 e 200 horas.

De referir que são destinatários do curso de formação complementar em cadastro predial:

- Os titulares de cursos de ensino superior em domínio relevante para o exercício da actividade de técnico de cadastro predial;
- Os detentores de experiência profissional devidamente comprovada e reconhecida pela Direcção-Geral do Território, no domínio do cadastro predial, com duração não inferior a cinco anos.

O curso de formação complementar visa dotar os formandos de um conjunto de competências que lhes permitam desenvolver de forma autónoma a actividade de técnico de cadastro predial através da realização dos trabalhos respeitantes à recolha e tratamento dos dados que caracterizam e identificam cada um dos prédios existentes em território nacional e à alteração, atualização ou retificação dos dados que caracterizam e identificam os prédios cadastrados.

Estes cursos de formação complementar podem ser ministrados por entidades formadoras certificadas e por entidade cuja lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável, o permita.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Processo tributário

Processo de execução fiscal para cobrança de créditos das Ordens Profissionais

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais (Ordens Profissionais) e revoga o anterior, aprovado pela Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro.

O novo diploma é aplicável a todas as Ordens Profissionais (criadas e por criar), ao contrário do anterior que apenas se aplicava àquelas que fossem criadas após a sua entrada em vigor.

O n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2013 prevê a cobrança dos créditos resultantes das receitas de quotas dos membros das Associações Públicas Profissionais e das taxas cobradas pela prestação de serviços através de processo de execução fiscal.

Pretendendo-se clarificar o enquadramento jurídico-tributário da cobrança coerciva das dívidas às Ordens Profissionais e uniformizar os procedimentos, por meu despacho de 08/10/2015, foi sancionado o entendimento seguinte:

1. A cobrança coerciva através de processo de execução fiscal apenas poderá ocorrer se a situação em causa tiver cabimento no artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT). Caso contrário, a instauração do processo de execução fiscal apenas será possível se houver uma lei especial que assim o preveja.

2. O regime jurídico das Ordens Profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, prevê a cobrança coerciva das quotas e das taxas por prestação de serviços em dívida através de processo de execução fiscal.

3. As diversas Ordens Profissionais devem adotar as medidas necessárias ao cumprimento da Lei n.º 2/2013 e adequar os seus estatutos em conformidade.

4. Este novo regime encerra em si uma norma especial face ao artigo 148.º do CPPT, prevendo a execução fiscal para cobrança das dívidas às Ordens Profissionais.

5. Neste sentido, é possível a cobrança de receitas das Ordens Profissionais (quotas e taxas por prestação de serviços) através de processo de execução fiscal, a instaurar pelos serviços competentes da AT.

6. Como a Lei n.º 2/2013 exige a adequação dos respetivos estatutos em conformidade, a instauração do processo de execução fiscal fica limitado aos créditos das Ordens Profissionais que já cumpriram essa obrigação e onde essa possibilidade não seja expressamente excluída.

7. É revogado o Ofício Circulado n.º 60063, de 2008-10-06.

(Ofício Circulado nº 60096/2015, de 29.10.2015, da Justiça Tributária e Aduaneira – DSGCT, da AT)

Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça

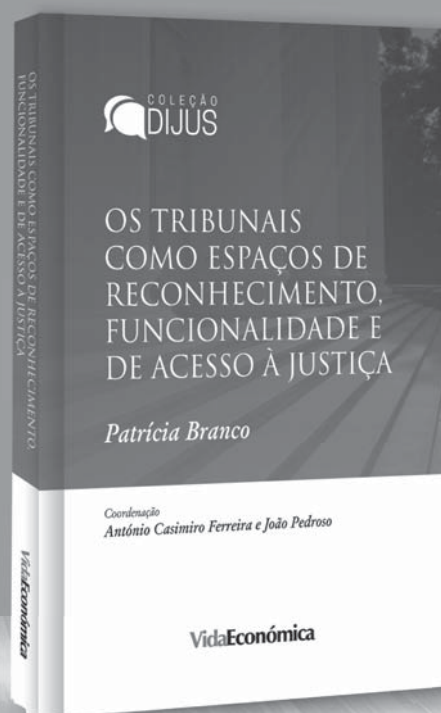
O livro é uma análise inovadora e original acerca do tema do acesso ao direito e à justiça, concentrando-se na questão do(s) espaço(s) ao serviço da justiça e da própria administração da mesma enquanto serviço público.

Autora Patrícia Branco

Coordenadores António Casimiro Ferreira e João Pedroso

Páginas 224 **PVP** €14.90

Novidade!



Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

IVA

Operações realizadas por ACE

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º

Assunto: Operações realizadas por ACE – Extensão a novas entidades que podem não praticar exclusivamente operações isentas ou não sujeitas a IVA ou apresentar uma percentagem de dedução superior a 10%.

Processo: nº 8502, por despacho de 2015-05-15, do SDG do IVA, por delegação do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

1. A requerente reveste a natureza jurídica de um Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), encontrando-se registada para efeitos de IVA no regime normal de periodicidade trimestral.
2. Na petição apresentada refere que constituem membros deste ACE diversas entidades integrantes de um grupo empresarial, que se enquadram no setor financeiro, abrangendo as atividades bancárias, dos seguros e dos valores mobiliários.
3. Nos termos da Cláusula Quinta dos Estatutos da requerente, esta tem por objeto a “prestação de serviços comuns ou específicos a cada uma das Agrupadas, na medida da respetiva solicitação, nomeadamente, de serviços de natureza administrativa na área de pessoal, dos serviços gerais e dos aprovisionamentos, a gestão de meios e recursos afetos a esses serviços, incluindo a celebração dos respetivos contratos, a compra e venda, a contratação de fornecimentos ou da prestação de serviços por terceiros, em comum ou em colaboração, em nome e por conta das Agrupadas, o estudo e prospeção de mercados, bem como a promoção e publicitação dos produtos das Agrupadas, o desenvolvimento, para estas, de novas técnicas, a facultação, às mesmas, de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada, assegurando, nas condições definidas por aquelas, o envio de faturas e correspondência, bem como o exercício de outras atividades de natureza semelhante”.
4. Nos termos previstos na Cláusula Décima Segunda dos Estatutos, o ACE não tem capital próprio e cada agrupada pagará ao ACE o valor das aquisições de bens, fornecimentos e serviços de que seja o destinatário e cada uma das agrupadas contribuirá anualmente para os encargos gerais de funcionamento do ACE com valor calculado na proporção dos serviços que este lhe prestou durante esse exercício.
5. É, ainda, referido no pedido que presentemente fazem parte do ACE dez membros e todas são sujeitos

passivos do IVA com enquadramento em vigor e com percentagens de dedução (prorata) inferiores a 10%.

6. Contudo, por motivos de reestruturação do ACE, a requerente pondera no futuro próximo, agrupar e/ou estender a prestação de serviços, a novas entidades que podem, atual ou futuramente, não praticar exclusivamente operações isentas ou não sujeitas a IVA ou apresentar uma percentagem de dedução superior a 10%.

7. Adicionalmente, é ainda referido que futuramente é possível a requerente prestar serviços: **i.** “a entidades não membros do Agrupamento relativamente às quais se verifique uma percentagem de dedução de IVA superior a 10% e/ou se encontrem localizadas noutros Estados-Membros ou em países terceiros à União Europeia;” **ii.** “a entidades a agrupar futuramente (para além das mencionadas no artigo 9.º supra) relativamente às quais se verifique, igualmente, uma percentagem de dedução de IVA superior a 10% e/ou se encontrem localizadas noutros Estados-Membros ou em países terceiros à União Europeia.”

8. Nestes termos, a requerente considera que: **i.** “a isenção vertida no artigo 9.º, alíneas 21 e 22, do Código do IVA (à semelhança de todas as isenções nas operações internas) tem um pendor essencialmente objetivo: tal significa que a sua aplicação deve ser ajuizada sobre as concretas prestações de serviços enquanto operações económicas unitárias, não colocando em causa a atividade do grupo autónomo como um todo (contrariamente à tese da “contaminação global” propugnada pela AT).” **ii.** “a requerente entende que, encontrando-se preenchidos os requisitos de aplicação da norma de isenção aludida e tendo em conta aos desenvolvimentos interpretativos delineados pela jurisprudência nacional e comunitária, o facto de a Requerente prestar serviços a membros (independentemente do local do seu estabelecimento), que pratiquem operações sujeitas ou não isentas de IVA e com pró rata superior a 10%, não deverá obstar à aplicação da referida isenção aos demais membros do Agrupamento com pró rata igual ou inferior a 10%, contando que, aqueles membros o imposto seja liquidado nos termos gerais.

9. Desta forma, a requerente solicita a confirmação da AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, relativo à proposta de enquadramento apresentada no ponto 6 desta informação.

10. Relativamente à matéria em questão, importa referir que o regime jurídico dos ACE se encontra previsto na Lei n.º 4/73, de 4 de junho, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto.

11. Os ACE são entidades jurídicas que resultam do agrupamento de duas ou mais pessoas singulares ou coletivas que não prosseguem, em regra, fins lucrativos e que através da prestação de serviços aos seus membros visam criar condições ou realizar tarefas diretamente relacionadas com atividades destes, de forma a criar sinergias que levam a uma maior produtividade, eficiência ou outras vantagens económicas aos seus membros.

12. Nas prestações de serviços efetuadas entre o ACE e os seus membros convém saber se estão verificadas as condições para que possa ser aplicado o dispos-

to na alínea f) do n.º 1 do artigo 132º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, e previstas, na ordem jurídica interna, nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA.

13. A referida alínea f) do n.º 1 do artigo 132º da Diretiva 2006/112/CE refere que os Estados membros isentam “As prestações de serviços efetuadas por agrupamentos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta ou relativamente à qual não tenham a qualidade de sujeito passivo, tendo em vista prestar aos seus membros os serviços diretamente necessários ao exercício dessa atividade, quando os referidos agrupamentos se limitarem a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes corresponde nas despesas comuns, desde que tal isenção não seja suscetível de provocar distorções de concorrência”.

14. Para efeitos de IVA, os ACE são considerados sujeitos passivos de IVA, uma vez que a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA define como tais “as pessoas singulares ou coletivas que, de modo independente e com carácter de habitualidade exerçam atividades de produção, comércio ou de prestação de serviços”.

15. A alínea 21) do artigo 9.º do CIVA isenta as “prestações de serviços fornecidos aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta, desde que tais serviços sejam diretamente necessários ao exercício da atividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja suscetível de provocar distorções de concorrência”.

16. Por outro lado, a alínea 22) do artigo 9.º do CIVA estipula ainda que, para efeitos do disposto na referida na alínea 21) do artigo 9.º do mesmo Código, “considera-se que os membros do grupo autónomo ainda exercem uma atividade isenta, desde que a percentagem de dedução determinada nos termos do artigo 23.º não seja superior a 10%”.

17. Assim, para que se verifique a isenção do imposto prevista nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA, deve verificar-se que: **i.** os membros do ACE prossigam uma atividade isenta e a sua percentagem de dedução, determinada nos termos do artigo 23.º do CIVA, não seja superior a 10%; **ii.** os serviços devem ser diretamente necessários à atividade dos seus membros; **iii.** o ACE receba dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes corresponde nas despesas comuns; e **iv.** a isenção não provoque distorções de concorrência.

18. Por outro lado, resulta do Ofício-Circulado nº 30.084/2005, de 2 de dezembro, desta Direção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.5, nas “situações em que os ACE disponham de, pelo menos, um membro com uma percentagem de dedução (pró rata) superior a 10%, não se aplica a isenção em causa, pelo que haverá lugar à tributação das prestações de serviços efetuadas pelo agrupamentos aos seus membros, salvo, obviamente, se tais serviços estiverem fora do âmbito de incidência do IVA ou lhes for aplicável outra isenção prevista no Código do IVA ou em legislação complementar.”

19. No ponto 1.4 do referido Ofício-Circulado, refere que “a integração num ACE de um ou mais membros não residentes em território nacional, ainda que estes últimos não disponham em território nacional de estabelecimento estável, não impede, por si só, a aplicação prevista nos mencionados n.ºs 23 e 23-A do artigo 9.º [atuais alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA], na condição de, à semelhança de todos os outros membros, aqueles satisfaçam os requisitos referidos em 1.2 e 1.3 do presente Ofício-Circulado.”

20. A prestação de serviços a outras entidades não obsta a que a isenção se aplique no que respeita aos membros do ACE desde que os condicionalismos para aplicação da mesma, referidos nos pontos 14 e 15 desta informação, sejam respeitados, sendo a isenção de aplicação limitada aos membros do ACE.

21. No entanto, para que a isenção opere, é necessário também que os membros dos agrupamentos prossigam uma atividade integralmente isenta do IVA ou, não sendo isenta na íntegra, que o valor das suas operações tributadas não exceda 10% do valor total das operações que realizem. É sobre as consequências para a isenção da não verificação deste condicionalismo, por parte de um ou de alguns dos membros de um ACE, que reside uma das questões aqui controvertidas.

22. A isenção prevista nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA pode ainda ter lugar, quando um ACE não seja integrado exclusivamente por elementos que pratiquem atividades isentas desde que proporcionem uma percentagem de dedução inferior ou igual a 10%. Inerente a tal questão está, por outras palavras, a problemática de saber se a isenção prevista na alínea 21) do artigo 9.º permitiria aos ACE a aplicação às respetivas prestações de serviços de um regime “misto”, nos termos do qual seriam considerados isentos os serviços prestados aos seus membros com um pro-rata inferior ou igual a 10%, e seriam objeto de liquidação do imposto os serviços destinados aos seus membros com um prorata superior a 10%.

23. Quanto à hipótese de que os ACE podem beneficiar de um regime misto, cabe salientar que, de acordo com o referido no Parecer n.º 96/2005, de 2005-10-27, atendendo ao teor da redação da alínea 21) do artigo 9.º do CIVA, assim como da norma comunitária em que este se funda, tudo aponta no sentido de que a isenção está condicionada ao facto de os agrupamentos serem constituídos exclusivamente por membros que exerçam atividades isentas.

24. Ainda, conforme o referido parecer, tal aceção resulta diretamente da expressão “as prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta...” (adotada na versão do CIVA), bem como da expressão “as prestações de serviços efetuadas por agrupamentos autónomos de pessoas que exercem uma atividade isenta...” (contida na Sexta Diretiva atualmente Diretiva 2006/112/CE do Conselho). Note-se, caso a intenção legislativa fosse a contrária àquela que aqui se defende, que a adequada formulação dessa intenção exprimir-se-ia de forma bastante

(Continua na pág. seguinte)

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

(*Continua na pág. seguinte*)

diferente. Concretamente, definir-se-ia que a isenção se aplicaria às “prestações de serviços efetuadas aos seus membros isentos por agrupamentos autónomos de pessoas...” ou, em alternativa, que a isenção se aplicaria às “prestações de serviços efetuadas por agrupamentos autónomos de pessoas aos seus membros que exerçam uma atividade isenta...”. Ora, o que sucede é que aquilo que os legisladores nacional e comunitário afirmaram pretender isentar são as prestações de serviços efetuadas por agrupamentos autónomos constituídos apenas por pessoas que prossigam atividades isentas, e não as prestações de serviços efetuadas por todos os agrupamentos autónomos de pessoas, sempre que se destinarem àquelas que, de entre as que constituem o agrupamento, exerçam atividades isentas. A aceção aqui defendida é a que decorre, inclusivamente, da aplicação dos critérios interpretativos definidos pelo TJCE, assumindo particular relevância o que aponta o sentido de uma interpretação declarativa, estrita ou em harmonia com o sentido literal da sua redação. Nesse domínio, como se viu, o sentido da expressão contida na norma em apreço, quer a constante da legislação interna, quer a da legislação comunitária, não pode ser outro que não seja uma delimitação do âmbito subjetivo da isenção reportada às entidades cujos membros desenvolvem atividades isentas. Por último, resta afirmar que, a ser de modo diferente do que aqui se defende, tratar-se-ia de uma situação contrária ao que constitui geralmente um elemento comum das normas que definem as isenções do IVA: atipicamente, a isenção operaria em função da qualidade dos destinatários dos serviços, quando o que sucede é que essa qualidade é, por via de regra, irrelevante para a atribuição de isenções em sede deste imposto. Ora, na disposição sob análise, a menção feita à qualidade dos membros dos agrupamentos define e delimita subjetivamente os próprios agrupamentos, não ocorrendo a tributação ou a isenção dos serviços aí previstos em função, caso a caso, da qualidade de um dos seus destinatários.

25. A informação vinculativa n.º 5235, de 22 de novembro de 2013, enquadra-se num pedido de esclarecimento solicitado por um ACE, em saber se a liquidação de IVA sobre serviços prestados a terceiros, nos termos legalmente estabelecidos, pode colocar em causa a aplicação da isenção prevista nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA, aos seus membros. O entendimento dos Serviços é que o desenvolvimento de uma atividade diretamente lucrativa de carácter acessório não prejudica o fim legal para que foi constituído o ACE, a aplicação da isenção de IVA nas prestações de serviços a membros do ACE é compatível com a liquidação de

IVA sobre os serviços prestados a terceiros desde que se verifiquem os requisitos que qualificam o ACE como um grupo autónomo na aceção deste regime, assim como as demais condições para aplicação da isenção de IVA.

26. De notar que, ainda que verificados os requisitos para aplicação da isenção do IVA, se se concluir que o ACE se desvia do fim para que foi constituído, não resultando desse incumprimento a sua extinção, mas a sujeição para todos os efeitos, incluindo os fiscais, às regras das sociedades comerciais em nome coletivo, todas as prestações de serviços serão sujeitas a IVA nos termos gerais, não se aplicando a isenção prevista nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA.

27. Nas situações em que os ACE disponham de, pelo menos, um membro com uma percentagem de dedução (pró-rata) superior a 10%, há lugar à tributação das prestações de serviços efetuadas pelos agrupamentos à generalidade dos seus membros (salvo quando esse serviços estiverem fora do âmbito de incidência do IVA ou lhes seja aplicável outra isenção), devendo a respetiva faturação e liquidação do IVA ter por base as regras aplicáveis em função na natureza dos serviços efetivamente prestados aos destinatários.

28. A inclusão de um ou mais membros no ACE não é afastada pelas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA, desde que estes sujeitos passivos prossigam uma atividade isenta ou quando a sua percentagem de dedução, determinada nos termos do artigo 23.º do CIVA, seja igual ou inferior a 10%.

29. Assim, para que opere a isenção regulada nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do CIVA, as operações em causa devem ser qualificadas como prestações de serviços e serem efetuadas por ACE aos seus membros e essas prestações de serviços devem ser necessárias para a prossecução das atividades isentas ou não sujeitas dos membros dos ACE e terem apenas como contraprestação o reembolso exato da parte das despesas comuns correspondente a cada um dos membros e a aplicação da isenção não deve ser suscetível de provocar distorções de concorrência.

30. A isenção está condicionada ao facto de os ACE serem constituídos exclusivamente por membros que exerçam atividades isentas ou não sujeitas, e que qualquer desses membros, no conjunto das atividades que exerçam, não disponha de uma percentagem de dedução (pró-rata) superior a 10%.

31. A inclusão num ACE de um ou mais membros não residente em território nacional, ainda que nele não disponham de estabelecimento estável, não impede, por si só, a aplicação da isenção, na condição de, à semelhança de todos os outros membros, aqueles satisfazerem os requisitos previstos nas disposições em causa.

32. Quando um ACE disponha de, pelo menos, um membro com uma percentagem de dedução superior a 10%, a isenção não tem aplicação ao conjunto das operações desse ACE, havendo lugar à tributação das prestações de serviços efetuadas pelo ACE a todos os seus membros, salvo se tais serviços estiverem fora do âmbito de incidência do IVA ou se lhes for aplicável outra norma de isenção

LEGISLAÇÃO

IRS e IRC

Declaração Modelo 10 e respetivas instruções de preenchimento

Portaria n.º 383/2015
de 26 de outubro

A declaração Modelo 10 (Rendimentos e retenções - Residentes) destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a subalínea ii) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, diploma que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, foram efetuadas profundas alterações ao Código do IRS, nomeadamente ao nível da incidência da categoria A (Rendimentos de trabalho dependente) e E (Rendimentos de capitais), com as inerentes repercussões ao nível do cumprimento das obrigações declarativas acessórias, pelo que se mostra necessário proceder à adequação do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovada a declaração Modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea ii) da alínea c) e na alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria.

ARTIGO 2.º

Impressos

O impresso aprovado constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregue em suporte de papel, integra original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

ARTIGO 3.º

Cumprimento da obrigação

1 - Estão obrigados ao envio por transmissão eletrónica de dados da declaração a que se refere o artigo anterior:

- Todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
- Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

2 - As pessoas singulares que, não tendo auferido rendimentos empresariais ou profissionais, estejam obrigadas a cumprir a obrigação declarativa acima referida, podem optar por fazê-lo através de transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel.

3 - As entidades que procedem ao envio através de transmissão eletrónica de dados devem:

- Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

4 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

5 - Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

ARTIGO 4.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 363/2013⁽¹⁾, de 20 de dezembro, e n.º 274/2014⁽²⁾, de 24 de dezembro.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

N.R. 1 – A Port. n.º 363/2013, de 20.12, publicada no Bol. do Contribuinte, 2013, pág. 16, aprovou a anterior declaração Modelo 10 do IRS e do IRC e respetivas instruções de preenchimento.

2 – A Port. n.º 274/2014, de 24.12, publicada no Bol. do Contribuinte, 2015, pág. 36, procedeu à aprovação de novas instruções de preenchimento da declaração Modelo 10, aprovada pela Portaria n.º 363/2013, de 20.12.

AT Autoridade tributária e aduaneira		RENDIMENTOS E RETENÇÕES – RESIDENTES			RESERVADO A LEITURA ÓTICA		
1		SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO					
Código do Serviço de Finanças		01					
DECLARAÇÃO		2		3			
(Art. 119.º n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d), do Código do IRS e Art. 128.º do Código do IRC)		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		ANO		02	
		02		03			
4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS							
TIPO DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE							
VALOR							
A – TRABALHO DEPENDENTE		01					
B – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS		02					
E – OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS (aplicável a 2014 e anos anteriores)		03					
F – FREGIAS		05					
G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS		06					
H – PENSÕES		07					
RETENÇÕES DE IRC (Art. 94.º do Código do IRC)		08					
SOMA (01 a 03 + 05 a 08)		09					
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS		10					
EE – SALDOS CREDORES C/C (Art. 101.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRIS)		04					
COMPENSAÇÕES DE IRS/IRC		11					
TOTAL (09 + 10 + 04 - 11)		12					
RETENÇÃO DA SOBRETAXA		13					
5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS							
01 02 03 04 05 06 07 08 09							
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO		RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES		RENDIMENTOS DO ANO		TIPO DE RENDIMENTOS	
VALORES		N.º DE ANOS				LOCAL DE ORIGEM DO RENDIMENTO	
						RETENÇÃO IRS / IRC	
						CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS	
						QUOTIZAÇÕES INDICADAS	
						RETENÇÃO DA SOBRETAXA	
SOMA							
6 TIPO DE DECLARAÇÃO							
1.º declaração do ano		01		Declaração de substituição		02	
Declaração apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do CIRIS				03			
Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados		04		Ano		Mês	
						Dia	
7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC							
NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS		01					
NIF DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL		02					
DATA				ASSINATURA			
8 RESERVADO AOS SERVIÇOS							
DATA DA RECEÇÃO				ANO		Mês	
						Dia	
01							
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO							
TRATAMENTO INFORMÁTICO							
LOTE				NÚMERO			
02				03			

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10
RENDIMENTOS E RETENÇÕES NÃO LIBERATÓRIAS DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES**

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes no território nacional, bem como as respetivas retenções na fonte.

Para além dos rendimentos atrás referidos, a declaração modelo 10 destina-se também a declarar rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados, conforme dispõem os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

Assim, devem ser declarados todos os rendimentos auferidos por residentes no território nacional:

- Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento;
 - Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
 - Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais), quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados, – para 2014 e anos anteriores;
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRC;
- Sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, conforme os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades:

- Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares:
 - Trabalho dependente (categoria A)

Devem apresentar a declaração Modelo 10 as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que estejam dispensadas da entrega da DMR e não tenham optado pela sua entrega.

Beneficiam da dispensa de entrega da DMR as pessoas singulares que não se encontrem inscritas para o exercício de uma atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, os rendimentos acima referidos não se relacionem exclusivamente com essa atividade;
 - Pensões (categoria H)
 - Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados;
- Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E);
- Devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO

- Obrigatoriamente por transmissão eletrónica de dados (Internet)** pelos:
 - Sujeitos passivos de IRC ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
 - Sujeitos passivos de IRS que exerçam atividade profissional ou empresarial (categoria B), com ou sem contabilidade organizada.

Esta obrigação abrange os organismos da administração pública central, regional e local.
- Optativamente em papel ou por transmissão eletrónica de dados (Internet)** pelas pessoas singulares que não exerçam atividades profissionais ou empresariais e que, tendo pago rendimentos de trabalho dependente, não tenham entregue DMR.

QUAIS OS RENDIMENTOS E RETENÇÕES A DECLARAR

IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente não declarados na DMR

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º, e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRC.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais)

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRC.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas que não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade.

Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do artigo 58.º do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria E (Rendimentos de Capitais) – aplicável ao ano de 2014 e anos anteriores

Os rendimentos sujeitos a imposto vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do artigo 7.º do Código do IRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigos 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória auferidos por residentes (artigo 71.º do Código do IRS) são comunicados através da declaração Modelo 39.

Categoria F (Rendimentos Prediais)

Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRC.

NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS) ou por opção (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais são comunicados através da declaração Modelo 39

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 101.º do Código do IRS.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria H (Pensões)

As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRC).

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (artigos 94.º a 98.º do Código do IRC).

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

De acordo com o que dispõe a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos atrás mencionados devem apresentar a presente declaração até ao final do mês de janeiro do ano seguinte.

QUADRO 4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a sujeitos passivos de IRS residentes, bem como a sujeitos passivos de IRC residentes em território nacional ou não residentes relativamente a rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em Portugal (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes cujos rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal devem ser indicadas na declaração modelo 30).

As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

Todos os valores inscritos nos campos 01 a 03, 05 a 08 e 13 devem ser objeto de discriminação no Quadro 5.

As entidades que apenas tenham pago ou colocado à disposição rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, previstas no artigo 71.º do Código do IRC ou outros diplomas legais, apenas devem preencher os campos 04, 10 ou 11, não devendo preencher o quadro 5.

Campos 01 a 03 e 05 a 07 – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS.

Campo 08 – Retenções de IRC (artigo 94.º do Código do IRC)

Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

Campo 09 – Soma (01 a 03 + 05 a 08)

O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

Campo 10 – Retenções a taxas liberatórias

Indique as retenções efetuadas a titulares residentes com caráter definitivo, ou seja, que não tenham caráter de pagamento por conta do imposto devido a final, as quais, quando respeitam a pessoas singulares, devem ser discriminadas por titular na declaração Modelo 39.

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

Campo 11 – Compensações de IRS/IRC

Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do artigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 101.º-A do Código do IRC.

Campo 12 – Total (09 + 10 + 04 – 11)

O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emiteente dos valores mobiliários.

Campo 13 – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014 ou de 2015, deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa extraordinária nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

QUADRO 5 – **RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS**

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do sujeito passivo

Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores

Se no ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 03 – Rendimentos do ano da declaração

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos auferidos no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR
A	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos a tributação (exceto os referidos com os códigos A2 a A5)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (excetos os referidos com o código A2)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR
A11	Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (anos 2012 e anteriores)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - anos 2012 e anteriores
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores) - anos 2012 e anteriores
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários (anos 2012 e anteriores)
CÓDIGOS	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS
A31	Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS) - anos 2012 e anteriores

A – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devam ser declarados com os códigos A2 a A5.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas).

A3 – Subsídio de férias ainda que pago fracionadamente

A4 – Subsídio de Natal ainda que pago fracionadamente

A5 – Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS, com exceção dos incluídos no Código A2:

- Subsídios de residência ou equivalentes - aplicável a 2014 e anos anteriores;
- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores;
- Aquisição pelo trabalhador, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores.

A11 a A17 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

A11 – Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores

A12 – Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A13 – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do artigo 18.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A14 – Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A15 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos de 2012 e anteriores).

A16 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

A17 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 38.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

A20 a A23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que não exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita)

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, com exceção dos mencionados nos códigos A20, A21 e A22 (ano de 2012 e anteriores).

Rendimentos atribuídos no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos, nos termos do artigo 12.º do Código do IRS

A31 – Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, com tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
B	Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)
B11	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
B12	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
B13	Rendimentos da Propriedade Intelectual – artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B NÃO SUJEITOS
B20	Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
B21	Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
B22	Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor (n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS)
B23	Subsídios para a manutenção e cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

B – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-A do Código do IRS, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13.

B11 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) - isenção dependente de reconhecimento prévio.

B12 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) - isenção não dependente de reconhecimento prévio.

B13 – Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (valor total incluindo parte isenta e não isenta).

NOTAS: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto)

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

B20 a B23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, auferidos no âmbito de uma relação de trabalho por conta própria

B20 – Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou paralímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS;

B21 – Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, quando o valor anual for inferior a € 2 375 (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS);

B22 – Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS

B23 – Montantes respeitantes a subsídios para a manutenção e montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

NOVEMBRO 2015 - N.º 22

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
E	Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção) – anos 2014 e anteriores

E – Rendimentos de englobamento obrigatório (aplica-se aos anos de 2014 e anteriores):

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

NOTA – Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS) devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS
F	Rendas (incluindo os dispensados de retenção)
F1	Sublocação (incluindo os dispensados de retenção)
F2	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

F – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributadas na categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

F1 – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributadas na categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

F2 – Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F (alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
G	Indemnizações e importâncias relativas à assunção de obrigações de não concorrência

G – Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES
H	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
H1	Rendas temporárias e vitalícias
H2	Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data
H3	Pensões de sobrevivência

Nota: As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

H – Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos), bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões (alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS), sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

H2 – Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

H3 – Pensões de sobrevivência.

Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificadas com a letra A.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE DE IRC
R	Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1
R1	Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – regime aplicável até 30 de junho de 2015.

Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento, no que respeita às Regiões Autónomas, encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS.

Para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, deverá atender-se ao local onde:

- É prestado o trabalho – categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – categoria E (anos de 2014 e anteriores);
- Se situam os imóveis – categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis);
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição – categoria H.

Campo 06 – Retenção IRS/IRC

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- Trabalho dependente, no valor de € 23 000, cuja retenção na fonte foi de € 4 600. Dos rendimentos recebidos, € 3 000 respeitam aos anos de 2007, 2008 e 2009 (3 anos);
- Pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção na fonte de € 1 000;

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção rendimento	06 Retenção IRS/IRC
	Valores	N.º de anos				
1xx xxx xxx	3 000	3	20 000	A	C	4 600
1xx xxx xxx			10 000	H	C	1 000

Campo 07 – Contribuições obrigatórias que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS) que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS e dele não isentos.

Campo 08 – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente ou pensões, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social – (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

Campo 09 – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014 ou de 2015, deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011, deve indicar o valor retido a título de sobretaxa extraordinária, nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

QUADRO 6 TIPO DE DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexatidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

Como gerir o risco, a incerteza, a volatilidade?



2ª EDIÇÃO

► **Autores:** Eduardo Sá Silva e Fátima Monteiro

► **Páginas:** 160

► **P.V.P.:** €14,90

Este livro é um excelente auxiliar que o vai ajudar a ter uma performance superior e a superar com sucesso as fases mais negativas dos ciclos económicos.

✉ encomendas@vidaeconomica.pt • ☎ 223 399 400

<http://livraria.vidaeconomica.pt>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

Alterações à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto

Decreto-Lei n.º 210/2015, de 25 de setembro

(in DR n.º 188, 1 série, de 25.09.2015)

Volvidos que estão praticamente dois anos após a entrada em vigor da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho, o Governo e os parceiros sociais procederam à avaliação dos custos de contexto que a implementação destes regimes fez impender sobre as empresas.

Por forma a mitigar a carga burocrática e administrativa criadas pela referida lei, o Governo implementou medidas de simplificação administrativa, que se encontram disponíveis desde 1 de julho de 2015, e que consistem na disponibilização para os empregadores de mecanismos que permitem a comunicação automática, dinâmica e segura, entre o sítio dos fundos na Internet e os diferentes softwares de gestão das empresas, possibilitando assim uma melhor eficiência do processo.

Da avaliação dos regimes jurídicos aprovados pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, resultou ainda a necessidade de proceder a ajustes legislativos, tendo em vista um maior equilíbrio entre as obrigações dos empregadores e a defesa dos interesses dos trabalhadores, num clima de acordo e cooperação entre o Governo e a maioria dos parceiros sociais.

Foram ouvidos todos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

O anteprojeto de diploma foi ainda publicado, para apreciação pública, na separata n.º 11 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 17 de julho de 2015.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e

do fundo de garantia de compensação do trabalho.

ARTIGO 2.º

Alteração à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto

Os artigos 2.º, 8.º, 11.º, 16.º, 34.º e 53.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 2.º

[...]

1 - [...].

2 - A presente lei aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor, tendo sempre por referência a antiguidade contada a partir do momento da execução daqueles contratos, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º-B.

3 - As relações de trabalho emergentes de contratos de trabalho de duração inferior ou igual a dois meses estão excluídas do âmbito de aplicação da presente lei.

4 - [...].

5 - [...].

6 - As empresas de trabalho temporário ficam sujeitas ao regime previsto na presente lei, incluindo o disposto n.º 3.

ARTIGO 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos casos previstos no artigo 16.º, o cumprimento da obrigação do novo empregador, prevista no número anterior, pode ter lugar até 15 dias após a transmissão.

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - (Anterior n.º 7.)

9 - (Anterior n.º 8.)

10 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, sem-

pre que o contrato de trabalho de duração inferior ou igual a dois meses seja sujeito a prorrogação, cuja duração, adicionada à duração inicial, ultrapasse aquele prazo, devendo para o efeito o empregador, nesse momento, indicar a data de início de execução do respetivo contrato de trabalho.

11 - Constitui contraordenação muito grave a violação dos n.os 1 a 6, 9 e 10.

ARTIGO 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No início da execução de cada contrato de trabalho, ou nas situações previstas no n.º 10 do artigo 8.º, o empregador deve declarar ao FGCT e, quando aplicável, ao FCT o valor da retribuição base do trabalhador, devendo esta declaração ser objeto de atualização e comunicação no prazo de cinco dias, sempre que se verifiquem alterações ao respetivo montante ou às diuturnidades a que o trabalhador venha a ter direito.

5 - [...].

6 - [...].

ARTIGO 16.º

[...]

1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou de estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou de estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos do artigo 285.º do Código do Trabalho ou de Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho, o transmissário assume a titularidade da conta global que pertencia ao transmitente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

ARTIGO 34.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho, o empregador pode solicitar ao FCT, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data da cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo eventual valorização positiva, informando o FCT

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

da existência de obrigação do pagamento de compensação ao trabalhador.

2 - [...].

3 - Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação, calculada nos termos do artigo 366.º⁽¹⁾ do Código do Trabalho, o valor reembolsado pelo FCT reverte para o empregador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Nos casos de transmissão por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, previstas no artigo 16.º, o reembolso a que se refere o número anterior deve ser efetuado, por rateio, a todas as entidades empregadoras que tenham contribuído para essa conta individual, em função dos descontos que cada uma tenha efetuado, devendo o FCT, para o efeito, notificar cada uma delas, no prazo de 90 dias a contar da data em que o empregador tenha solicitado ao FCT o respetivo reembolso, ou comunicado a data da cessação do contrato, consoante a que ocorrer primeiro.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - O empregador que, após um ano contado da data da cessação do contrato de trabalho, não tenha solicitado ao FCT o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do trabalhador e a eventual valorização positiva, é notificado pelo FCT para o efeito, fixando-lhe prazo não superior a 30 dias, a partir do qual não beneficia de eventuais valorizações positivas.

8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 6.

9 - (Anterior n.º 6.)

ARTIGO 53.º

[...]

1 - [...].

2 - O FCT, o FGCT e os mecanismos equivalentes têm o dever de comunicar à ACT, no prazo de 30 dias, todo e qualquer incumprimento, pelo empregador, das obrigações previstas na presente lei.

3 - [...].

4 - [...].»

ARTIGO 3.º

Aditamento à Lei n.º 70/2013, de 30.8

São aditados à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, os artigos 11.º-A e 11.º-B, com a seguinte redação:

«ARTIGO 11.º-A

Suspensão das entregas

1 - Quando o saldo da conta individualizada do trabalhador atingir metade

dos valores limite de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º⁽¹⁾ do Código do Trabalho, suspende-se a obrigação do empregador fazer entregas ao FCT referentes a esse trabalhador.

2 - Sempre que das comunicações referidas na segunda parte do n.º 4 do artigo 11.º, ou da atualização da RMMG, resultar para o FCT que o saldo da conta individualizada do trabalhador não garante metade dos valores limite de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador é notificado para retomar as entregas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da presente lei.

3 - Constitui contraordenação grave a violação da retoma das entregas nos termos previstos na parte final do número anterior.

ARTIGO 11.º-B

Dispensa de entregas ao Fundo de Compensação do Trabalho

1 - Sempre que o contrato de trabalho celebrado reconheça ao trabalhador antiguidade que lhe confira direito a compensação de valor superior ao dos limites de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º⁽¹⁾ do Código do Trabalho, o empregador fica dispensado, no âmbito do FCT, de fazer entregas na conta individual do respetivo trabalhador.

2 - Sempre que das comunicações referidas na segunda parte do n.º 4 do artigo 11.º, ou da atualização da RMMG, resultar para o FCT que o saldo da conta individualizada do trabalhador não garante metade dos valores limite de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador é notificado para retomar as entregas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da presente lei.

3 - Constitui contraordenação grave a violação da parte final do disposto no n.º 2.»

ARTIGO 4.º

Aplicação da lei no tempo

1 - O disposto nos n.os 2, 3 e 6 do artigo 2.º, nos n.os 5, 10 e 11 do artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 16.º, nos n.os 1, 3, 4, e 7 do artigo 34.º e no n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, com a redação dada pelo presente decreto-lei, apenas se aplica a contratos de trabalho celebrados após a data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - O disposto no n.º 8 do artigo 34.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, com a redação dada pelo presente decreto-lei, apenas se aplica aos contratos de trabalho que cessem após a data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - O disposto nos artigos 11.º-A e 11.º-B aditados pelo presente decreto-lei à Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, reporta os seus efeitos a 1 de outubro de 2013.

ARTIGO 5.º

Avaliação e acompanhamento

No prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 10 do artigo 8.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, com a redação dada pelo presente diploma, é objeto de avaliação nos Conselhos de Gestão dos Fundos.

ARTIGO 6.º

Entrada em vigor

1 - O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 - De acordo com a atual redação do art. 366º do Código do Trabalho, a compensação a atribuir ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho corresponde a 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

Esta compensação é determinada do seguinte modo:

- o valor da retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador a considerar para efeitos de cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes o valor do salário mínimo (20 x 505 euros);
- o montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite acima referido, a 240 vezes a retribuição mínima (240 x 505 euros).

2 - Nas páginas seguintes é reproduzida a Lei n.º 70/2013, de 30.8, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei.

3 - No último número do Boletim do Contribuinte, págs. 784 e 785, foi publicada informação relativas às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/2015, de 25.9 à Lei n.º 70/2013, de 30.8.

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

**CAPÍTULO I
Disposições iniciais****ARTIGO 1.º
Objeto**

A presente lei estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT).

**ARTIGO 2.º
Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei é aplicável às relações de trabalho reguladas pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.

2 - A presente lei aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor, tendo sempre por referência a antiguidade contada a partir do momento da execução daqueles contratos, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º-B.

3 - As relações de trabalho emergentes de contratos de trabalho de duração inferior ou igual a dois meses estão excluídas do âmbito de aplicação da presente lei.

4 - A referência, na presente lei, à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho inclui todos os casos em que esta disposição resulte aplicável, diretamente ou por remissão legal, em caso de cessação do contrato de trabalho.

5 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as relações de trabalho com os serviços a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, incluindo os institutos públicos de regime especial.

6 - As empresas de trabalho temporário ficam sujeitas ao regime previsto na presente lei, incluindo o disposto n.º 3.

(Art. 2.º, n.ºs 2, 3 e 6 com as alterações introduzidas pelo DL n.º 210/2015, de 25.9)

**CAPÍTULO II
Disposições gerais****ARTIGO 3.º
Natureza e finalidades**

1 - O FCT e o FGCT são fundos destinados a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efetivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

2 - O FCT e o FGCT são fundos autónomos, têm personalidade jurídica e não integram o perímetro de consolidação da segurança social nem o orçamento da segurança social.

3 - O FCT e o FGCT são fundos de adesão individual e obrigatória, pelo empregador, podendo este, no entanto, aderir a ME, em alternativa à adesão ao FCT, nos termos do estabelecido no n.º 6 e no artigo 36.º

4 - O FCT é um fundo de capitalização individual, que visa garantir o pagamento até metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, e que responde até ao limite dos montantes entregues pelo empregador e eventual valorização positiva.

5 - O FGCT é um fundo de natureza mutualista, que visa garantir o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

6 - O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

7 - O ME é um meio alternativo ao FCT, pelo qual o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da vinculação do empregador ao FCT, nos termos definidos no n.º 4.

**ARTIGO 4.º
Património e valores afetos**

1 - O FCT e o FGCT têm património próprio e as entregas que são legalmente recebidas são valores a estes afetos, geridos pelas correspondentes entidades gestoras.

2 - Na composição do património do FCT e do FGCT, as entidades gestoras devem ter em conta os objetivos e as finalidades a suportar pelos mesmos, assegurando a observância do princípio de dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas.

3 - O património do FCT e do FGCT deve ser constituído, nomeadamente, por depósitos bancários, valores mobiliários, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, ou outros ativos de natureza monetária.

4 - Os ativos referidos no número anterior estão sujeitos aos limites fixados nos respetivos regulamentos de gestão.

**ARTIGO 5.º
Início, duração e extinção**

1 - O FCT e o FGCT iniciam a sua atividade, nos termos previstos na presente lei, na data da entrada em vigor dos respetivos regulamentos de gestão.

2 - O FCT e o FGCT têm duração ilimitada.

3 - O FCT e o FGCT extinguem-se quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objeto, devendo proceder-se à liquidação do respetivo património.

**ARTIGO 6.º
Regime jurídico aplicável**

1 - O FCT e o FGCT regem-se pelas regras previstas na presente lei, nos respetivos regulamentos de gestão e nos respetivos regulamentos internos.

2 - A gestão financeira do FCT e do FGCT, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas regras previstas nos respetivos regulamentos de gestão e regulamentos internos.

**ARTIGO 7.º
Regulamentos**

1 - Os regulamentos de gestão do FCT e do FGCT são elaborados pelo respetivo presidente do conselho de gestão e aprovados pelo respetivo conselho de gestão.

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

2 - Os regulamentos de gestão do FCT e do FGCT contêm os elementos que caracterizam cada um dos fundos, designadamente:

- a) Denominação, sede e funções da entidade gestora;
- b) Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão;
- c) Políticas de investimento;
- d) Descrição dos critérios relativos a encargos a suportar;
- e) As regras e o método de cálculo do valor dos ativos.

3 - O regulamento de gestão do FGCT deve ainda prever o seu valor global mínimo anual, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, que nunca deve ser inferior ao custo dos valores pagos no ano anterior, acrescidos de 50 % do valor total remanescente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º

4 - Os regulamentos de gestão do FCT e do FGCT são publicados no Diário da República.

5 - Os regulamentos internos do FCT e do FGCT são elaborados pelo presidente de cada conselho de gestão e sujeitos à aprovação do respetivo conselho de gestão.

**ARTIGO 8.º
Adesão**

1 - O empregador é obrigado a aderir ao FCT, salvo opção por adesão a ME.

2 - A opção prevista no número anterior é efetuada em bloco, relativamente à totalidade dos trabalhadores ao serviço do respetivo empregador.

3 - Com a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido pelo disposto na presente lei, e consequente comunicação de admissão do trabalhador ao FCT ou a ME, a adesão aos mesmos efetiva-se automaticamente, por via da inclusão do respetivo trabalhador naqueles.

4 - O empregador deve incluir os trabalhadores no FCT ou em ME até à data do início de execução dos respetivos contratos de trabalho.

5 - Nos casos previstos no artigo 16.º, o cumprimento da obrigação do novo empregador, prevista no número anterior, pode ter lugar até 15 dias após a transmissão.

6 - Após a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido pelo disposto na presente lei, o empregador procede à comunicação ao FCT e ao FGCT da admissão de novos trabalhadores, para efeitos da sua inclusão no FCT e no FGCT.

7 - Com a adesão ao FCT é criada, pela entidade gestora, uma conta global, em nome do empregador, que prevê obrigatoriamente contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores.

8 - A adesão ao FGCT opera de modo automático, com a adesão do empregador ao FCT ou a ME.

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de adesão a ME, a admissão de novos trabalhadores deve ser comunicada, pelo empregador, ao FGCT, até à data do início da execução dos respetivos contratos de trabalho.

10 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, sempre que o contrato de trabalho de duração inferior ou igual a dois meses seja sujeito a prorrogação, cuja duração, adicionada à duração inicial, ultrapasse aquele prazo, devendo para o efeito o empregador, nesse momento, indicar a data de início de execução do respetivo contrato de trabalho.

11 - Constitui contraordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 a 6, 9 e 10.

(Art. 8.º, n.ºs 5 a 9 com as alterações introduzidas pelo DL nº 210/2015, de 25.9, e n.ºs 10 e 11 aditados pelo DL nº 210/2015, de 25.9)

**ARTIGO 9.º
Cessação da adesão**

A adesão ao FCT e ao FGCT finda com a cessação da atividade do empregador no sistema de segurança social.

**ARTIGO 10.º
Impenhorabilidade e intransmissibilidade**

Salvo nos casos previstos na presente lei, o saldo da conta global do empregador no FCT, incluindo a totalidade do saldo das contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores, é intransmissível e impenhorável.

**ARTIGO 11.º
Obrigação de pagamento**

1 - A adesão ao FCT determina, para o empregador, a obrigatoriedade do pagamento das respetivas entregas.

2 - A adesão ao FCT ou a ME determina, para o empregador, a obrigatoriedade do pagamento de entregas para o FGCT.

3 - As entregas a que se referem os números anteriores são devidas a partir do momento em que se inicia a execução de cada contrato de trabalho e até à sua cessação, salvo nos períodos em que inexistir contagem de antiguidade.

4 - No início da execução de cada contrato de trabalho, ou nas situações previstas no n.º 10 do artigo 8.º, o empregador deve declarar ao FGCT e, quando aplicável, ao FCT o valor da retribuição base do trabalhador, devendo esta declaração ser objeto de atualização e comunicação no prazo de cinco dias, sempre que se verifiquem alterações ao respetivo montante ou às diuturnidades a que o trabalhador venha a ter direito.

5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4, no que respeita à falta de declaração inicial do valor da retribuição base do trabalhador.

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 4, no que respeita à comunicação de atualização, sempre que devida.

(Art. 11.º, n.º 4 com as alterações introduzidas pelo DL nº 210/2015, de 25.9)

**ARTIGO 11.º-A
Suspensão das entregas**

1 - Quando o saldo da conta individualizada do trabalhador atingir metade dos valores limite de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º do Código do Trabalho, suspende-se a obrigação do empregador fazer entregas ao FCT referentes a esse trabalhador.

2 - Sempre que das comunicações referidas na segunda parte do n.º 4 do artigo 11.º, ou da atualização da RMMG, resultar para o FCT que o saldo da conta individualizada do trabalhador não garante metade dos valores limite de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador é notificado para retomar as entregas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da presente lei.

3 - Constitui contraordenação grave a violação da retoma das entregas nos termos previstos na parte final do número anterior.

(Artigo 11.º-A aditado pelo DL nº 205/2015, de 23.9)

**ARTIGO 11.º-B
Dispensa de entregas ao Fundo de Compensação do Trabalho**

1 - Sempre que o contrato de trabalho celebrado reconheça ao trabalhador antiguidade que lhe confira direito a compensação de

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

valor superior ao dos limites de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador fica dispensado, no âmbito do FCT, de fazer entregas na conta individual do respetivo trabalhador.

2 - Sempre que das comunicações referidas na segunda parte do n.º 4 do artigo 11.º, ou da atualização da RMMG, resultar para o FCT que o saldo da conta individualizada do trabalhador não garante metade dos valores limite de compensação previstos no n.º 2 do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador é notificado para retomar as entregas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da presente lei.

3 - Constitui contraordenação grave a violação da parte final do disposto no n.º 2.

(Artigo 11º-B aditado pelo DL nº 205/2015, de 23.9)

ARTIGO 12.º**Montante das entregas**

1 - O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FCT corresponde a 0,925 % da retribuição base e diuturnidades devida a cada trabalhador abrangido.

2 - O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FGCT corresponde a 0,075 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo FCT ou ME.

ARTIGO 13.º**Formas de pagamento das entregas**

1 - O pagamento das entregas ao FCT e ao FGCT é efetuado nos termos e através dos meios eletrónicos que forem definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 59.º da presente lei.

2 - As entregas são pagas 12 vezes por ano, mensalmente, nos prazos previstos para o pagamento de contribuições e quotizações à segurança social e respeitam a 12 retribuições base mensais e diuturnidades, por cada trabalhador.

3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

ARTIGO 14.º**Acionamento indevido do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho**

Qualquer comportamento, do empregador ou do trabalhador, conducente ao acionamento do FCT ou do FGCT fora das condições e fins previstos na presente lei determina a recusa de pagamento dos valores requeridos.

ARTIGO 15.º**Admissibilidade de transferência**

1 - A adesão ao FCT ou a ME não impede posterior transferência da totalidade dos trabalhadores ao serviço do empregador para ME ou FCT, respetivamente, contanto que tal transferência não prejudique, em caso algum, as garantias já conferidas e os valores já assegurados aos trabalhadores no que respeita ao período que antecede a transferência.

2 - Em todas as situações previstas no Código do Trabalho, em que opere, a qualquer título, a transmissão da posição contratual do empregador a terceiro, por violação de normas legais, o empregador originário deve transferir para o novo empregador o saldo da conta

de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo a eventual valorização positiva.

3 - Se, no caso previsto no número anterior, o trabalhador estiver incluído em ME, da referida transmissão para FCT ou para outro ME não pode resultar qualquer redução das garantias conferidas ao trabalhador pela presente lei.

4 - Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, tem aplicação o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto na parte final do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3.

ARTIGO 16.º**Transmissão de empresa ou de estabelecimento**

1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou de estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou de estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos do artigo 285.º do Código do Trabalho ou de Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho, o transmissário assume a titularidade da conta global que pertencia ao transmitente.

2 - Sempre que a transmissão referida no número anterior imponha que o transmitente mantenha a titularidade da conta global relativamente a trabalhadores não abrangidos pela transmissão, o saldo da conta de registo individualizado dos trabalhadores incluídos na transmissão, incluindo a eventual valorização positiva, deve ser transmitido para a conta global do transmissário, já existente à data da transmissão.

3 - Se, no caso previsto no número anterior, o transmissário não dispuser ainda de conta global no FCT, a mesma deve ser constituída, por adesão do transmissário àquele, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 8.º

4 - A obrigação de adesão ao FCT referida no número anterior não é aplicável se o transmissário optar pela inclusão dos trabalhadores objeto da transmissão em ME.

5 - Caso os trabalhadores se encontrem, à data da transmissão, incluídos em ME, a transmissão para o FCT ou para outro ME não pode, em caso algum, prejudicar as garantias já conferidas aos trabalhadores no que respeita ao período que antecede a transferência.

6 - Se nos casos referidos nos n.ºs 1 a 3 e 5 resultar a vinculação do novo empregador ao FCT e a um ou mais mecanismos equivalentes, deve aquele, no prazo de seis meses, optar por uma destas alternativas.

7 - O previsto na presente disposição não pode, em caso algum, prejudicar as garantias já conferidas aos trabalhadores no que respeita ao período que antecede a transferência.

8 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 a 7 e no n.º 2, quanto ao transmitente.

(Art. 16º, nº 1, com as alterações introduzidas pelo DL nº 210/2015, de 25.9)

ARTIGO 17.º**Despedimento ilícito**

1 - No seguimento de decisão judicial que, em caso de despedimento ilícito, imponha a reintegração do trabalhador, o empregador fica obrigado, no prazo de 30 dias contados a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão, a nova inclusão do trabalhador no FCT e à consequente reposição do saldo da conta de registo individualizado do trabalhador à data do despedimento

REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

e às entregas que deixou de efetuar, relativamente a tal trabalhador, desde esta data.

2 - O disposto do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao FGCT e a ME.

3 - No seguimento de decisão judicial transitada em julgado que declare o despedimento ilícito, caso o FGCT tenha sido acionado para pagamento de parte da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve, no prazo de 30 dias, devolver ao FGCT os valores que por este tenham sido adiantados.

4 - A devolução referida no número anterior pode ser efetuada pelo montante global da dívida ou em prestações, mediante acordo, a celebrar com o FGCT, nos termos e nas condições aprovados por deliberação do respetivo conselho de gestão.

5 - Após o recebimento dos montantes referidos no n.º 3, o FGCT deve devolvê-los, no prazo de 15 dias, nas devidas proporções, ao FCT ou ao empregador, se aplicável.

6 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 3.

ARTIGO 18.º Entidades gestoras

1 - Os respetivos conselhos de gestão do FCT e do FGCT têm as competências previstas nos artigos 22.º e 38.º

2 - As entidades gestoras do FCT e do FGCT são, respetivamente, o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.)

3 - São atribuições gerais das entidades gestoras do FCT e do FGCT, designadamente:

- a) Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, nomeadamente:
 - i) Selecionar os ativos;
 - ii) Adquirir e alienar os ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
 - iii) Exercer os direitos relacionados com os ativos;
- b) Administrar o FCT e o FGCT e valores a estes afetos, nomeadamente:
 - i) Assegurar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão dos fundos;
 - ii) Esclarecer e analisar as questões e reclamações;
 - iii) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, do regulamento de gestão, do regulamento interno e dos contratos celebrados no âmbito da atividade do FCT e do FGCT;
 - iv) Efetuar os procedimentos de liquidação e de compensação;
 - v) Conservar documentos.

4 - O IGFCSS, I. P., assegura ainda o funcionamento do FCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), ou com as instituições de segurança social competentes das regiões autónomas.

5 - O IGFSS, I. P., assegura ainda o funcionamento do FGCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o ISS, I. P., ou com as instituições de segurança social competentes das regiões autónomas.

6 - A gestão económica e financeira do FCT e do FGCT é disciplinada pelos respetivos planos de atividades, orçamentos, relatórios de contas e balanços anuais.

ARTIGO 19.º Política de investimento

A política de investimento do FCT e do FGCT, especificando os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma, encontra-se definida nos respetivos regulamentos de gestão.

ARTIGO 20.º Despesas de funcionamento

1 - As despesas de funcionamento do FCT e do FGCT apenas são cobertas por dedução aos rendimentos obtidos com a aplicação de capitais, não podendo essas deduções ultrapassar 25 % do rendimento gerado.

2 - Em virtude de os custos iniciais de investimento poderem ser insuscetíveis de cobertura pelo valor disponibilizado para custear as despesas de funcionamento, pode o conselho de gestão, no terceiro ano de vigência dos respetivos fundos, aprovar acerto de contas, atendendo aos custos apurados e não cobertos até então.

CAPÍTULO III Fundo de Compensação do Trabalho

ARTIGO 21.º Conselho de gestão

1 - O FCT é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e 11 vogais.

2 - O conselho de gestão integra:

- a) O presidente do IGFCSS, I. P., que preside;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área laboral;
- d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- e) Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- f) Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 - Por cada membro efetivo é também designado um membro suplente.

4 - Cabe às entidades indicadas no n.º 2 designar os respetivos representantes.

5 - O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.

6 - A organização e o funcionamento do conselho de gestão regem-se pelo disposto no regulamento interno.

7 - O presidente do IGFCSS, I. P., e os representantes designados pelos membros do Governo, bem como os seus suplentes, não são remunerados pelo exercício de funções como membros do conselho de gestão.

ARTIGO 22.º Competências do conselho de gestão

Compete ao conselho de gestão:

- a) A aprovação do plano de atividades e do orçamento;
- b) A aprovação do relatório de atividades e do relatório de contas e balanço anuais;

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

- c) Acompanhar as atividades do FCT, apresentando ao presidente propostas, sugestões, recomendações ou pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que julgue necessárias à realização dos seus fins;
- d) Aprovar o regulamento de gestão do FCT, devendo o mesmo ser publicado no Diário da República;
- e) Aprovar o regulamento interno do FCT, que deve ser publicado no sítio na Internet.

ARTIGO 23.º**Reuniões do conselho de gestão**

1 - O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 - Os membros do conselho de gestão podem delegar o seu voto dentro de cada representação.

ARTIGO 24.º**Competências do presidente do conselho de gestão**

- 1** - Compete ao presidente do conselho de gestão:
- a) Dirigir a atividade do FCT, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;
 - b) Gerir os recursos financeiros do FCT;
 - c) Emitir as diretrizes de natureza interna adequadas ao bom funcionamento do FCT;
 - d) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e ao funcionamento do FCT, bem com o regulamento de gestão, submetendo-os à apreciação e aprovação do conselho de gestão;
 - e) Executar e implementar, no âmbito da sua autonomia funcional, as orientações, as sugestões e as deliberações do conselho de gestão;
 - f) Elaborar relatórios mensais da atividade desenvolvida, que incluam informação sobre o volume de solicitações, questões e reclamações apresentadas, o sentido das decisões, sobre as diligências de recuperação de créditos em curso, bem como informação referente às receitas arrecadadas e às despesas efetuadas, submetendo-os à apreciação do conselho de gestão;
 - g) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento anual e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;
 - h) Elaborar o relatório anual de atividades e o relatório de contas e balanço de cada exercício e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;
 - i) Assegurar a representação do FCT em juízo ou fora dele, bem como conferir mandato para esse efeito;
 - j) Autorizar despesas com a aquisição, alienação ou locação de bens e serviços e a realização de empreitadas, dentro dos limites fixados por lei e de acordo com o previsto no plano e no orçamento;
 - k) Estabelecer relações com as instituições do sistema bancário;
 - l) Assegurar o pagamento dos valores devidos aos empregadores;
 - m) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho de gestão.
- 2** - Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por quem o conselho de gestão indicar.
- 3** - Os documentos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 devem ser publicados no sítio na Internet.

ARTIGO 25.º**Fiscal único**

1 - O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, pelo conselho de gestão, do qual deve constar ainda a designação do fiscal suplente.

2 - Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

3 - A remuneração do fiscal único é definida pelo conselho de gestão.

ARTIGO 26.º**Competências do fiscal único**

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar a gestão financeira do FCT;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano anual de atividades, o relatório de contas e o balanço anuais;
- c) Fiscalizar a execução da contabilidade do FCT e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;
- d) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno;
- e) Solicitar ao conselho de gestão reuniões conjuntas quando, no âmbito das suas competências, o entender;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o FCT que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida;
- h) Acompanhar as operações de satisfação de créditos dos empregadores e respetiva recuperação desenvolvidas pelo FCT.

ARTIGO 27.º**Vinculação**

1 - O FCT obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gestão e de um dos outros membros do conselho de gestão, a definir no regulamento de gestão.

2 - Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o FCT podem ser assinados por aquele a quem tal poder tenha sido expressamente conferido pelo conselho de gestão.

ARTIGO 28.º**Receitas do fundo de compensação do trabalho**

Constituem receitas do FCT:

- a) As entregas;
- b) Os proventos derivados dos investimentos realizados;
- c) Os montantes resultantes das cobranças coercivas, respeitantes ao FCT, deduzidas as custas;
- d) As transferências dos excedentes dos saldos anuais do FGCT, quando a elas haja lugar;
- e) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo.

ARTIGO 29.º**Despesas do fundo de compensação do trabalho**

Constituem despesas do FCT:

- a) Os valores dos reembolsos pagos;
- b) As despesas de administração e de gestão;

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

- c) Outras despesas previstas no respetivo regulamento de gestão;
d) Valores pagos ao FGCT.

ARTIGO 30.º

Contas

1 - O montante das entregas é mensalmente creditado na conta global do empregador e alocado às contas de registo individualizado de cada trabalhador.

2 - O saldo das contas de registo individualizado de cada trabalhador é, em cada momento, o resultado da valorização dos montantes alocados às mesmas, nos termos do respetivo regulamento de gestão, bem como da distribuição dos eventuais excedentes provenientes do FGCT.

ARTIGO 31.º

Saldo

O saldo global da conta do empregador traduz, em cada momento, o somatório do valor apurado em cada uma das contas de registo individualizado de cada trabalhador.

ARTIGO 32.º

Informação

A entidade gestora deve disponibilizar ao empregador, através de sítio na Internet, informação atualizada sobre o montante das entregas feitas e a valorização da conta do empregador e respetivas contas de registo individualizado de cada trabalhador, relativamente aos 12 meses anteriores.

ARTIGO 33.º

Pagamento ao trabalhador

1 - Em caso de cessação de contrato de trabalho que origine o direito à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o empregador paga ao trabalhador a totalidade do valor da compensação, nos termos e nas condições previstas no Código do Trabalho, sem prejuízo do direito ao reembolso previsto no artigo seguinte.

2 - Sempre que o empregador não efetue, total ou parcialmente, o pagamento previsto no número anterior, pode o trabalhador acionar o FGCT, pelo valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador, nos termos dos artigos 46.º a 49.º da presente lei.

3 - O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

ARTIGO 34.º

Direito ao reembolso por parte do empregador

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho, o empregador pode solicitar ao FCT, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data da cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo eventual

valorização positiva, informando o FCT da existência de obrigação do pagamento de compensação ao trabalhador.

2 - O reembolso previsto no número anterior deve ser efetuado pelo FCT ao empregador no prazo de máximo de 10 dias a contar da data do pedido de reembolso.

3 - Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o valor reembolsado pelo FCT reverte para o empregador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Nos casos de transmissão por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, previstas no artigo 16.º, o reembolso a que se refere o número anterior deve ser efetuado, por rateio, a todas as entidades empregadoras que tenham contribuído para essa conta individual, em função dos descontos que cada uma tenha efetuado, devendo o FCT, para o efeito, notificar cada uma delas, no prazo de 90 dias a contar da data em que o empregador tenha solicitado ao FCT o respetivo reembolso, ou comunicado a data da cessação do contrato, consoante a que ocorrer primeiro.

5 - O FCT comunica à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e ao FGCT o reembolso efetuado nos termos dos números anteriores, no prazo máximo de quatro dias a contar da realização do mesmo.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, sempre que, após apresentação de pedido de reembolso, pelo empregador ao FCT, a cessação do contrato de trabalho não venha a ocorrer, deve o empregador devolver ao FCT o valor reembolsado no prazo de 10 dias contados a partir da não verificação da cessação do contrato de trabalho.

7 - O empregador que, após um ano contado da data da cessação do contrato de trabalho, não tenha solicitado ao FCT o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do trabalhador e a eventual valorização positiva, é notificado pelo FCT para o efeito, fixando-lhe prazo não superior a 30 dias, a partir do qual não beneficia de eventuais valorizações positivas.

8 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 6.

9 - Constitui contraordenação muito grave a não entrega, total ou parcial, pelo empregador ao trabalhador, em prazo igual ou inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 56.º, do valor reembolsado pelo FCT, por conta da obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

(Art. 34.º com a redação dada pelo DL n.º 210/2015, de 25.9)

ARTIGO 35.º

Incumprimento da entrega

1 - A falta de pagamento da entrega mensal devida ao FCT pelo empregador determina a não capitalização do respetivo montante em falta durante o período de incumprimento e a imputação na conta do empregador das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção da conta, nos termos descritos no regulamento de gestão.

2 - Verificado o incumprimento, o empregador é notificado pela entidade gestora para proceder à respetiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento estabelecidas no número anterior.

3 - A falta de regularização voluntária dos valores devidos ao FCT determina a constituição de dívida, nos termos e para os efeitos do ca-

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

pítulo VI, sem prejuízo da contraordenação prevista no n.º 5 do artigo 11.º, na parte que respeita ao disposto no n.º 3 daquela disposição.

**CAPÍTULO IV
Mecanismo equivalente****ARTIGO 36.º
Regime**

1 - Em alternativa ao FCT pode o empregador optar por ME, pelo qual o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da sua vinculação ao FCT.

2 - Caso opte pelo ME, o empregador fica obrigado a subscrever-lo e a mantê-lo em vigor desde o início da execução do contrato de trabalho até à cessação do mesmo, conferindo, por esta via, ao trabalhador a garantia prevista no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o empregador pode optar por aderir a diferentes mecanismos equivalentes relativamente aos seus trabalhadores desde que de tal não resulte prática discriminatória em relação a qualquer trabalhador.

4 - O empregador pode transferir as obrigações garantidas por um ME para outro desde que de tal alteração não resulte qualquer prejuízo relativamente à cobertura garantida pelo ME inicial.

5 - Na eventualidade de o ME, ainda que respeitando o disposto no n.º 1 do presente artigo, não assegurar a cobertura de montante correspondente a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, pode o trabalhador acionar o FGCT pelo valor necessário à cobertura de metade do valor daquela, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

6 - O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

7 - O ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal desde que estejam legalmente autorizadas a exercer a gestão e comercialização desse instrumento, o qual deve ser identificado como ME.

8 - No caso das empresas de trabalho temporário, não constitui ME a caução prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei nº 260/2009, de 25 de setembro.

9 - O ME está sujeito a prévia comunicação às respetivas entidades competentes, tal qual referidas no n.º 7, que devem emitir parecer expresso de conformidade de tal instrumento com os objetivos e os interesses visados proteger, na presente lei, com o FCT.

10 - Ao ME aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do FCT, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente capítulo.

11 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 2, na parte final do n.º 3, na parte final do n.º 4 e a comunicação prévia prevista no n.º 9.

12 - Constitui contraordenação muito grave a não entrega, total ou parcial, pelo empregador ao trabalhador, em prazo igual ou inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 56.º, do valor reembolsado por ME, por conta da obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

**CAPÍTULO V
Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho****ARTIGO 37.º
Conselho de gestão do fundo de garantia de compensação do trabalho**

1 - O FGCT é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e 11 vogais.

2 - O conselho de gestão integra:

- O presidente do IGFSS, I. P., que preside;
- Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área laboral;
- Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3 - Por cada membro efetivo é, também, designado um membro suplente.

4 - Cabe às entidades indicadas no n.º 2 designar os respetivos representantes.

5 - O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.

6 - A organização e o funcionamento do conselho de gestão regem-se pelo disposto no regulamento interno.

7 - O presidente do IGFSS, I. P., e os representantes designados pelos membros do Governo, bem como os seus suplentes, não são remunerados pelo exercício de funções como membros do conselho de gestão.

**ARTIGO 38.º
Competências do conselho de gestão**

1 - Compete ao conselho de gestão:

- A aprovação do plano de atividades e do orçamento;
- A aprovação do relatório de atividades e do relatório de contas e balanço anuais;
- Acompanhar as atividades do FGCT, apresentando ao presidente propostas, sugestões, recomendações ou pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que julgue necessárias à realização dos seus fins;
- Aprovar o regulamento de gestão do FGCT, devendo o mesmo ser publicado no Diário da República;
- Aprovar o regulamento interno do FGCT, que deve ser publicado no sítio na Internet.

2 - O conselho de gestão do FGCT pode ainda solicitar aos mecanismos equivalentes toda e qualquer informação que entenda essencial ao regular funcionamento do FGCT, devendo aqueles prestar tais esclarecimentos no prazo máximo de cinco dias.

**ARTIGO 39.º
Reuniões do conselho de gestão**

1 - O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

2 - Os membros do conselho de gestão podem delegar o seu voto dentro de cada representação.

ARTIGO 40.º

Competências do presidente do conselho de gestão

1 - Compete ao presidente do conselho de gestão:

- a) Dirigir a atividade do FGCT, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;
- b) Gerir os recursos financeiros do FGCT;
- c) Emitir as diretrizes de natureza interna adequadas ao bom funcionamento do FGCT;
- d) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e ao funcionamento do FGCT, bem como o regulamento de gestão, submetendo-os à apreciação e aprovação do conselho de gestão;
- e) Executar e implementar, no âmbito da sua autonomia funcional, as orientações, as sugestões e as deliberações formuladas pelo conselho de gestão;
- f) Elaborar relatórios mensais da atividade desenvolvida, que incluam informação sobre o volume de requerimentos apresentados, o sentido das decisões, o volume e a duração das pendências, bem como informação referente às receitas arrecadadas e às despesas efetuadas, submetendo-os à apreciação do conselho de gestão;
- g) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento anual e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;
- h) Elaborar o relatório anual de atividades e o relatório de contas e balanço de cada exercício e submetê-los à apreciação e aprovação do conselho de gestão;
- i) Assegurar a representação do FGCT, em juízo ou fora dele, bem como conferir mandato para esse efeito;
- j) Autorizar despesas com a aquisição, a alienação ou a locação de bens e serviços e a realização de empreitadas, dentro dos limites fixados por lei;
- k) Estabelecer relações com as instituições do sistema bancário;
- l) Assegurar o pagamento dos valores reclamados;
- m) Promover a recuperação dos créditos em que ficar sub-rogado por via da sua satisfação aos trabalhadores, desenvolvendo todas as diligências judiciais e extrajudiciais adequadas a tal fim;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho de gestão.

2 - Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por quem o conselho de gestão indicar.

ARTIGO 41.º

Fiscal único

1 - O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, pelo conselho de gestão, do qual deve constar ainda a designação do fiscal suplente.

2 - Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

3 - A remuneração do fiscal único é definida pelo conselho de gestão.

ARTIGO 42.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar a gestão financeira do FGCT;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano anual de atividades, o relatório de contas e o balanço anuais;

- c) Fiscalizar a execução da contabilidade do FGCT e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;
- d) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno;
- e) Solicitar ao conselho de gestão reuniões conjuntas quando, no âmbito das suas competências, o entender;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o FGCT que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida;
- h) Acompanhar as operações de satisfação de valores reclamados pelos trabalhadores e respetiva recuperação desenvolvidas pelo FGCT.

ARTIGO 43.º

Vinculação

1 - O FGCT obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gestão e de um dos outros membros do conselho de gestão, a definir no regulamento de gestão.

2 - Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o FGCT podem ser assinados por aquele a quem tal poder tenha sido expressamente conferido pelo conselho de gestão.

ARTIGO 44.º

Receitas do fundo de garantia de compensação do trabalho

Constituem receitas do FGCT:

- a) As entregas;
- b) Os proveitos derivados dos investimentos realizados;
- c) Os montantes resultantes das cobranças coercivas, respeitantes ao FGCT, deduzidas as custas;
- d) O valor das contraordenações cobradas no âmbito da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º;
- e) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo;
- f) A receita gerada por juros de mora decorrentes de situações de incumprimento.

ARTIGO 45.º

Despesas do fundo de garantia de compensação do trabalho

1 - Constituem despesas do FGCT:

- a) Os valores pagos a título de compensação;
- b) As transferências do FGCT para o FCT, e para mecanismos equivalentes, de 50 % dos saldos anuais excedentários do fundo previstos no regulamento de gestão;
- c) As despesas de administração e de gestão;
- d) Outras despesas relacionadas com o Fundo e previstas no respetivo regulamento de gestão.

2 - As transferências de saldos anuais do FGCT para o FCT, e para mecanismos equivalentes, previstas na alínea b) do número anterior só têm lugar decorridos três anos após a constituição do FGCT, excetuando verificação antecipada de saldos sustentáveis.

ARTIGO 46.º

Procedimento

1 - O trabalhador pode requerer ao FGCT o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

2 - O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

3 - O FGCT efetua o pagamento referido nos números anteriores mediante requerimento do trabalhador, no qual consta, designadamente, a identificação do requerente, do empregador e, sendo o caso, do ME.

4 - Para pagamento ao trabalhador, o FGCT solicita ao FCT informação relativa:

- Aos montantes pagos ao empregador;
- Aos montantes disponíveis na conta de registo individualizado do trabalhador.

5 - Para pagamento ao trabalhador, o FGCT solicita ainda ao empregador informação relativa à cessação do contrato de trabalho, nomeadamente a que título esta operou, bem como relativa aos montantes eventualmente pagos pelo empregador ao trabalhador a título de compensação, devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho.

6 - O FCT e o empregador devem prestar a informação solicitada nos números anteriores no prazo de quatro dias.

7 - Os montantes referidos na alínea b) do n.º 4 devem ser remetidos ao FGCT no prazo de 4 dias a contar da data do pedido de transferência dos montantes.

8 - O disposto nos números anteriores é aplicável a ME, com as necessárias adaptações.

9 - Constitui contraordenação grave o incumprimento, por parte do empregador, do disposto no n.º 6.

ARTIGO 47.º**Prazo de apreciação**

1 - O requerimento entregue ao FGCT pelo trabalhador deve ser objeto de decisão final, no prazo de 20 dias a contar da respetiva apresentação.

2 - Sempre que a tanto haja lugar, o pagamento ao trabalhador deve ser efetuado pelo FGCT, dentro do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 48.º**Decisão**

1 - A decisão proferida é notificada ao trabalhador e ao empregador, com a indicação, em caso de deferimento total ou parcial, designadamente, do montante a pagar e da forma de pagamento.

2 - Sempre que o Fundo de Garantia Salarial o requeira, a decisão deve ser-lhe notificada, com indicação dos valores eventualmente pagos pelo empregador.

ARTIGO 49.º**Incumprimento da entrega**

1 - A falta de pagamento da entrega mensal devida ao FGCT pelo empregador determina a sua notificação pela entidade gestora para proceder à respetiva regularização, consoante da notificação as consequências do incumprimento.

2 - A falta de regularização voluntária dos valores devidos ao FGCT determina a constituição de dívida, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 51.º e seguintes, sem prejuízo da contraordenação prevista no n.º 5 do artigo 11.º, na parte que respeita ao disposto no n.º 3 daquela disposição.

ARTIGO 50.º**Regime subsidiário**

Ao FGCT aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do FCT, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO VI**Regularização da dívida ao Fundo de Compensação do Trabalho e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho****ARTIGO 51.º****Regularização da dívida**

1 - A dívida pode ser regularizada através do seu pagamento voluntário.

2 - O pagamento voluntário pode ser efetuado pelo montante global da dívida ou em prestações, mediante acordo, a celebrar com o FCT ou com o FGCT, nos casos e nas condições aprovadas por deliberação dos respetivos conselhos de gestão.

3 - A falta de regularização voluntária da dívida determina a sua cobrança coerciva, sendo para tal a mesma equiparada a dívidas à segurança social.

4 - A cobrança coerciva tem por base certidão emitida pelo presidente do conselho de gestão do respetivo fundo.

5 - A certidão deve conter assinatura devidamente autenticada, a data em que foi emitida, o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da natureza dos créditos e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora e sobre que importância estes incidem.

ARTIGO 52.º**Sub-rogação legal**

1 - No referente aos valores da compensação legalmente devida, na parcela garantida pela presente lei, fica o FGCT sub-rogado nos direitos de crédito e respetivas garantias dos trabalhadores, incluindo privilégios creditórios, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora.

2 - Sendo o património do empregador insuficiente para garantir o pagamento da totalidade dos créditos referidos no número anterior, designadamente os da massa insolvente, os créditos em que o FGCT ficou sub-rogado são pagos imediatamente após satisfeitos os créditos dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII**Responsabilidade criminal e contraordenacional****ARTIGO 53.º****Fiscalização e aplicação de coimas**

1 - A fiscalização e o procedimento de contraordenações previstas na presente lei relativas à conduta do empregador são da competência da ACT.

**REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

(Lei nº 70/2013, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 210/2015, de 25 de setembro)

Versão em vigor a partir de 24 de novembro

2 - O FCT, o FGCT e os mecanismos equivalentes têm o dever de comunicar à ACT, no prazo de 30 dias, todo e qualquer incumprimento, pelo empregador, das obrigações previstas na presente lei.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o FCT, o FGCT e os mecanismos equivalentes têm o dever de prestar a informação necessária à ACT de modo que esta possa fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma relativamente aos empregadores.

4 - Sempre que existam fundadas dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações, pelo empregador, o FCT e o FGCT podem solicitar à ACT as correspondentes ações inspetivas.

(Art. 53º, nº 2 com a redação dada pelo DL nº 210/2015, de 25.9)

ARTIGO 54.º

Destino das coimas

1 - Nos processos de contraordenação previstos nesta lei, metade do produto da coima aplicada reverte para a ACT, a título de compensação de custos de funcionamento e de despesas processuais, constituindo o remanescente receita do FGCT.

2 - A ACT transfere trimestralmente para o FGCT as importâncias a que este tem direito, nos termos do número anterior.

ARTIGO 55.º

Regime subsidiário

Relativamente às infrações praticadas pelo empregador, aplica-se subsidiariamente o regime de responsabilidades penal e contraordenacional previsto nos artigos 546.º a 565.º do Código do Trabalho, bem como o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

ARTIGO 56.º

Abuso de confiança

1 - O empregador que não entregue ao trabalhador, total ou parcialmente, o valor da compensação reembolsado pelo FCT ou pelo ME, que seja devido ao trabalhador, é punido com as penas previstas nos nºs 1 e 5 do artigo 105.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

2 - Os factos descritos no número anterior só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo estipulado para a efetivação do reembolso, pelo FCT ou pelo ME ao empregador.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 57.º

Disposições fiscais

1 - O FCT e o FGCT são equiparados a fundos de capitalização administrados pelas instituições da segurança social para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

2 - Os pagamentos aos trabalhadores, efetuados nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, são enquadráveis no disposto nos nºs 4 a 7 do artigo

2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com as necessárias adaptações.

3 - As entregas efetuadas ao FGCT são consideradas gasto fiscal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do IRC, no período de tributação em que são efetuadas.

4 - O reembolso à entidade empregadora do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador é considerado rendimento para efeitos fiscais, pelo montante correspondente à valorização positiva gerada pelas aplicações financeiras dos valores afetos ao FCT, deduzido das respetivas despesas administrativas.

ARTIGO 58.º

Cooperação

Sem prejuízo do dever de sigilo a que estão obrigados, os conselhos de gestão e as entidades gestoras do FCT, do FGCT e dos mecanismos equivalentes, bem como as entidades competentes para a fiscalização e a supervisão, estão sujeitas ao dever de cooperação, devendo, nomeadamente, estabelecer mecanismos de troca de informação, com vista a garantir o desempenho eficiente das suas atribuições.

ARTIGO 59.º

Regulamentação

1 - Todas as matérias relativas ao modelo de operacionalização das relações entre empregador e os fundos, trabalhador e os fundos, bem como dos intervenientes no sistema com as entidades fiscalizadoras são objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, laboral e da segurança social, com prévia audição dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 - As aquisições necessárias à criação e à implementação do sistema de informação ficam dispensadas das regras gerais da contratação pública, sem prejuízo do acompanhamento e da aprovação do procedimento de aquisições pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., em coordenação com o Instituto de Informática, I. P.

ARTIGO 60.º

Avaliação da implementação

1 - No prazo de três anos a contar da data de entrada em funcionamento do FCT, a implementação das medidas daqui decorrentes são objeto de avaliação em articulação com a Comissão Permanente de Concertação Social.

2 - No prazo e no âmbito da avaliação referidos no número anterior, deve ser apreciada a possibilidade de, mediante alteração do regime jurídico previsto na presente lei, a gestão do FCT poder ser exercida também por entidades privadas, selecionadas mediante concurso público.

ARTIGO 61.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

2 - O n.º 2 do artigo 59.º da presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS****Regulamento de condições mínimas foi alterado****Retribuições mínimas e subsídios de refeição - atualização**

A Portaria nº 382/2015, de 26.10, procedeu à atualização das retribuições mínimas e do valor do subsídio de refeição dos trabalhadores administrativos, tendo alterado a Portaria nº 736/2006, de 26.6.

Refira-se que este último diploma estabelece as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não

abrangidos por regulamentação coletiva específica.

De acordo com a nova portaria de regulamentação do trabalho dos trabalhadores administrativos, as retribuições mínimas são atualizadas em média em 1,7%, com exceção da retribuição mínima do nível XI que é igual ao valor atual do salário mínimo (€505).

O valor do **subsídio de refeição**, por cada dia completo de trabalho, passou de €3,45 para €4.

Os novos valores das retribuições mínimas, o subsídio de refeição e a atualização das diuturnidades produzem efeitos desde o passado dia 1 de outubro.

A Portaria nº 382/2015, ora publicada, é aplicável no território do continente, tendo em consideração que a atualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos respetivos Governos Regionais.

PROTEÇÃO ESPECIAL NA INVALIDEZ**Novo conceito de incapacidade permanente para o trabalho**

O Decreto-Lei nº 246/2015, de 20.10, alterou o regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei nº 90/2009, de 31.8, bem como o Decreto-Lei nº 265/99, de 14.7, que consagrou uma prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência.

Importa ter presente que, em relatório apresentado em novembro de 2014, a comissão especializada, prevista na citada Lei nº 90/2009 (que define critérios de natureza clínica para a determinação das doenças suscetíveis de serem abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez), concluiu não ser adequada, do ponto de vista clínico, a existência de uma lista de doenças abrangidas por aquele regime especial de proteção, uma vez que, atendendo ao elevado número de doenças potencialmente invalidantes, o

risco de a mencionada lista não abranger a totalidade dessas doenças criaria situações de tratamento diferenciado e colocaria em causa o princípio da equidade social previsto na Lei de Bases do Sistema de Segurança Social.

Assim, no relatório apresentado, a comissão propôs que o critério subjacente ao regime especial de proteção na invalidez fosse alterado, passando o acesso à proteção especial na invalidez a depender da verificação de condições objetivas especiais de incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da doença causadora da situação de incapacidade.

Por outro lado, no relatório apresentado, a comissão propôs que os serviços de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, passassem a utilizar, complementarmente, na peritagem médica, a Tabela Nacional de Funcionalidades, como suporte da fundamentação das suas decisões.

Considerando-se adequadas as propostas apresentadas pela comissão, através do Decreto-Lei nº 246/2015, procedeu-se à adoção de um novo conceito de incapacidade permanente para o trabalho determinante de invalidez especial, tendo-se determinado a aplicação, a título experimental, da Tabela Nacional de Funcionalidades nas peritagens médicas de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, para efeitos de atribuição de prestações sociais nas respetivas eventualidades.

Nos termos da nova redação, a Lei nº 90/2009 – regime especial de proteção na invalidez – abrange os beneficiários dos regimes de proteção social (regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário, do regime não contributivo e do regime de proteção social convergente), que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho não suprimível através de produtos de apoio ou de adaptação ao, ou do posto de trabalho, decorrente de doença de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiros, que clinicamente se preveja evoluir para uma situação de dependência ou morte num período de três anos.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Tribunal Constitucional permite semana de 35 horas

Através do Acórdão nº 494/2015, de 7.10, o Tribunal Constitucional deu provimento ao pedido formulado pelo Provedor de Justiça, visando a declaração de inconstitucionalidade da al. b) do nº 3 e do nº 6 do art. 364º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20.6, **na parte respeitante à exigência de autorização pelos membros do Governo** responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública dos acordos coletivos de empregador público no âmbito da Administração Autárquica.

Na base do requerimento apresentado pelo Provedor de Justiça, esteve o entendimento de que a referida exigência viola o **princípio da autonomia local** consagrado no nº 1 do art. 6º da Constituição, bem como os termos delimitados para a tutela administrativa estabelecidos no nº 1 do seu art. 242º.

Desta forma, o Tribunal Constitucional veio esclarecer, definitivamente, que as câmaras, juntas de freguesia e outros organismos do poder local podem assinar acordos coletivos de trabalho com os sindicatos sem qualquer intervenção do Governo.

Esta decisão vem abrir a possibilidade de generalizar as 35 horas semanais nas autarquias e deverá obrigar o Ministério das Finanças a publicar em Diário da República os acordos assinados de 2013 até agora e que estavam bloqueados, por falta de participação do Governo.

Dada a violação daquele princípio constitucional, cabe apenas às câmaras decidir livremente sobre a redução do horário de trabalho, em função dos acordos coletivos de trabalho que estabeleçam com os sindicatos (sem que o Ministério das Finanças tenha qualquer intervenção).

Na verdade, a falta de concordância dos membros do Governo indicados

quanto à celebração de acordo coletivo resultaria na impossibilidade das autarquias locais e de os seus trabalhadores – através das associações sindicais – poderem autonomamente estabelecer o respetivo regime laboral, dentro da margem legalmente permitida, afetando aquele que é o “espaço incompressível e essencial” da existência do princípio da autonomia local.

Em conclusão, importa reter que o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que conferem aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública legitimidade para celebrar e assinar acordos coletivos de empregador público, no âmbito da Administração Autárquica, resultantes do art. 364º, nº 3, al. b), e do nº 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por violação do princípio da autonomia local, consagrado no art. 6º, nº 1, da Constituição.

Nota: O Acórdão do TC em referência foi publicado na I série do Diário da República de 22.10 com o número 494/2015 (resultante da Declaração de Retificação 47-A/2015, de 22.10).

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 39 e 40 de 2015

Adegas Cooperativas

- Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – FETESE (Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2015)

Agentes de Navegação

- Contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal - AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) - Integração em níveis de qualificação (Bol. do TE, nº 40, de 29.10.2015)

Cortiça

- Contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outros (pessoal fabril) - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2015)

Ensino Particular e Cooperativo

- Contrato coletivo entre a Associação dos Es-

tabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo - AEEP e a FNE – Federação Nacional da Educação e outros - Integração em níveis de qualificação (Bol. do TE, nº 40, de 29.10.2015)

- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato coletivo entre a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo - AEEP e a Federação Nacional dos Professores - FENPROF e outros (Bol. do TE, nº 40, de 29.10.2015)

Lanifícios

- Contrato coletivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e

Transportes - COFESINT - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2015)

- Contrato coletivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2015)

Merchandising

- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANESM - Associação Nacional das Empresas de Serviços de Merchandising e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – FETESE

(Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2015)

Transportes Rodoviários

- Aviso sobre a data da cessação da vigência do acordo de empresa entre a Rodoviária da Beira Litoral, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN - FESTRU e outros

(Bol. do TE, nº 40, de 29.10.2015)

Síglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

2 OBRAS A NÃO PERDER



ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO dos trabalhadores que exercem funções públicas E REGIME DA REFORMA dos trabalhadores do setor privado

Uma obra de grande importância, atualidade e pertinência e que trata da sempre complexa matéria relacionada com a proteção na eventualidade por “velhice”.

LEI GERAL DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS – GUIA PRÁTICO

Um instrumento de trabalho, muito prático, auxiliador na análise e compreensão da Lei e no enquadramento legal das questões nela reguladas, permitindo a compreensão das soluções por ela propugnadas e as suas consequências práticas.

VidaEconómica R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c • 4000-263 PORTO

<http://livraria.vidaeconomica.pt> encomendas@vidaeconomica.pt 223 399 400

Estatuto da aposentação dos trabalhadores que exercem funções públicas e Regime da reforma dos trabalhadores do setor privado

Autores Vitor Manuel Freitas Vieira e Paula Alexandra dos Santos Martins

Páginas 448 **PVP** €24,90

Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas – Guia prático

Autora Filipa Matias Magalhães

Páginas 304 **PVP** €14,90

Nome

Morada

C. Postal -

E-mail Nº Contribuinte

Solicito o envio de exemplar(es) de:

Estatuto da aposentação dos trabalhadores que exercem funções públicas e Regime da reforma dos trabalhadores do setor privado (~~24,90~~ €22,41)

Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas – Guia prático (~~14,90~~ €13,41)

Para o efeito envio cheque/vale nº , s/ o , no valor de €

Solicito o envio à cobrança (Acredita 4€ para despesas de envio e cobrança).

ASSINATURA

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - NOVEMBRO/2015

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 1ª QUINZENA (De 22 de outubro a 6 de novembro 2015)

Acórdãos do STA

Acórdão do STA n.º 5/2015, de 26.10 - As mais-valias decorrentes de actos de alienação de acções detidas há mais de 12 meses que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, particularmente no período compreendido entre 1 de Janeiro e 26 de Julho de 2010, continuam a seguir o regime legal de não sujeição a tributação previsto no n. 2, alínea a), do artigo 10.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, e, como tal, não concorrem para a formação do saldo anual tributável de mais-valias a que se refere o artigo 43.º do CIRS

Acórdão do STA n.º 6/2015, de 2.11 - Se da análise da proposta de um concorrente pode concluir-se que este pretendeu vincular-se a um contrato com a duração de 5 anos, prorrogável por iguais períodos até ao limite máximo de 30 anos, apesar de se basear em quadros previsionais de receitas e despesas calculadas a 7 anos, não é violado o disposto no n.º 2 da cláusula 6.ª do caderno de encargos do concurso, que estabelece que a concessão da exploração é efetuada pelo prazo inicial de cinco anos, não havendo motivo para exclusão de tal proposta, nos termos do disposto nos artigos 70.º, n.º 2, alínea b), e 146.º, n.º 2, alínea o), do CCP

Acórdão do STJ

Acórdão do STJ n.º 14/2015, de 29.10 - «No cálculo das retribuições de férias e de subsídio de férias do tripulante de cabina deve atender-se à média das quantias auferidas pelo mesmo, a título de prestação retributiva especial a que alude a cláusula 5.ª do Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, nos doze meses que antecedem aquele em que é devido o seu pagamento, desde que, nesse período, o tripulante tenha auferido tal prestação em, pelo menos, onze meses»

Açores

Dec. Legisl. Reg. n.º 23/2015/A, de 26.10 - Terceira alteração ao Dec. Legisl. Reg. n.º 1/2015/A, de 7 de Janeiro, que procede à aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015

Res. Assemb. Leg. da RA dos Açores n.º 28/2015/A, de 27.10 - Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2016

Res. Assemb. Leg. da RA dos Açores n.º 29/2015/A, de 27.10 - Recomenda ao Governo Regional dos Açores que apresente um relatório sobre a redução da incidência de defeitos de qualidade nas carcaças de animais abatidos na Região Autónoma dos Açores

Dec. Regul. Reg. n.º 19/2015/A, de 27.10 - Primeira alteração ao Dec. Regul. Reg. n.º 20/2005/A, de 12 de Outubro, que criou o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra, na ilha Terceira

Dec. Regul. Reg. n.º 20/2015/A, de 27.10 - Estabelece um regime específico de proteção e valorização do património cultural imóvel do Núcleo Antigo de Vila do Corvo

Dec. Regul. Reg. n.º 22/2015/A, de 28.10 - Cria a Central de Serviços partilhados da Ilha Groceira

Dec. Regul. Reg. n.º 23/2015/A, de 29.10 - Estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma à preservação do

património cultural imóvel e móvel da Região Autónoma dos Açores, pertencente a entidades privadas

Dec. Regul. Reg. n.º 24/2015/A, de 29.10 - Cria o Parque Arqueológico Subaquático do Canárias, na Ilha de Santa Maria

Dec. Regul. Reg. n.º 25/2015/A, de 30.10 - Estabelece o regime de apoios a conceder para administração regional autónoma à preservação do património cultural imóvel na Área Classificada de Angra do Heroísmo

Administração autárquica

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 494/2015, de 22.10 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que conferem aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública legitimidade para celebrar e assinar acordos coletivos de empregador público, no âmbito da administração autárquica, resultantes do artigo 364.º, n.º 3, alínea b), e do n.º 6, da Lei Geral do em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Cfr Declaração de Retificação n.º 47-A/2015, de 22.10, suplemento)

Administrativos

Port. n.º 382/2015(2), de 26.10 - Sexta alteração à Port. n.º 736/2006, de 26 de Julho que aprova o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos

Agricultura

Port. n.º 381/2015, de 23.10 - Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

Port. n.º 388-A/2015, de 29.10 – (Supl.) - Estabelece as regras de atribuição do apoio específico aos produtores de leite concedido pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/1853, da Comissão de 15 de Outubro

Port. n.º 394/2015, de 3.11 - Aprova a tabela normalizada de custos unitários

Declaração de Retificação n.º 47-B/2015, de 26.10 – (Supl.) - Retifica a Port. n.º 261/2015, de 27 de Agosto, do Ministério da Agricultura e do Mar, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.11, «Investimentos não produtivos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020», publicada no Diário da República n.º 167, 1.ª série, de 27 de Agosto de 2015

Ambiente

Port. n.º 399/2015, de 5.11 - Estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para atividades industriais ou similares a industriais, nomeadamente, operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares

Ambiente – avaliação de impacte ambiental

Port. n.º 395/2015, de 4.11 - Estabelece os requisitos técnicos formais a que devem obedecer os procedimentos previstos no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental e revoga a Port. n.º 330/2001, de 2 de Abril

Assembleia da República – comissão eventual

Res. Assemb. Rep.n.º 136/2015, de 28.10 - Constituição de uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos

Atividades culturais – apoios

Dec. Regul. Reg. n.º 21/2015/A, de 28.10 - Regulamenta os apoios para a aquisição, remoção, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a atividades culturais (RJAAC)

Cadastro predial

Port. n.º 380/2015, de 23.10 - Regula a duração e conteúdos do curso de formação complementar em cadastro predial, bem como as entidades habilitadas para ministrar essa formação e os trâmites da sua certificação

Contratos coletivos de trabalho – portarias de extensão

Port. n.º 385/2015, de 26.10 - Determina a extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços

Port. n.º 391/2015, de 2.11 - Determina a extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes (peçoal fabril, de apoio e manutenção)

Port. n.º 392/2015, de 2.11 - Determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

Port. n.º 396/2015, de 4.11 - Determina a extensão do contrato coletivo entre a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE

Port. n.º 397/2015, de 4.11 - Determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE

Cooperação

Dec. Pres. Rep. n.º 124/2015, de 27.10 - Ratifica o Acordo celebrado entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili com vista ao estabelecimento da sua sede em Portugal, assinado em 3 de Junho de 2015

Res. Assemb. Rep.n.º 135/2015, de 27.10 - Aprova o Acordo celebrado entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili com vista ao estabelecimento da sua sede em Portugal, assinado em 3 de Junho de 2015

Cooperação Portugal-Macau

Aviso n.º 77/2015, de 26.10 - Torna público que foram recebidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo de Revisão do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau, em 17 de Maio de 2014

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - NOVEMBRO/2015

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 1ª QUINZENA (De 22 de outubro a 6 de novembro 2015)

Cooperação Portugal-Sérvia

Aviso n.º 78/2015, de 30.10 - Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo de Aplicação entre a República Portuguesa e a República da Sérvia sobre a aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia relativo a readmissão de pessoas que residem sem autorização, de 18 de setembro de 2007, assinado em Belgrado em 18 de março de 2015

Desempenho energético de edifícios

Port. n.º 379-A/2015, de 22.10 - (2º Supl.) - Primeira alteração à Port. n.º 349-B/2013, de 29 de novembro que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção

Eleições

Mapa Oficial n.º 3/2015, de 26.10 - Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Fajozes de 4 de outubro de 2015

Mapa Oficial n.º 4/2015, de 26.10 - Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Riachos de 4 de outubro de 2015

Ensino

DL n.º 249/2015, de 28.10 - Aprova a orgânica do ensino superior militar, consagrando as suas especificidades no contexto do ensino superior, e aprova o Estatuto do Instituto Universitário Militar

Port. n.º 386/2015, de 27.10 - Regista os estatutos do ISLA - Instituto Superior de Gestão e Administração de Leiria

Port. n.º 387/2015, de 27.10 - Regista os Estatutos do Instituto Universitário de Ciências da Saúde

Port. n.º 389/2015, de 30.10 - Regista os estatutos do Instituto Superior de Saúde do Alto Ave

GNR – carreira florestal

DL n.º 247/2015, de 23.10 - Proceda à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, que passa a designar-se carreira de guarda-florestal e aprova o respetivo estatuto

Hotelaria e turismo – classificação dos estabelecimentos hoteleiros

Declaração de Retificação n.º 49/2015, de 2.11 - Retifica a Port. n.º 309/2015, de 25 de setembro, dos Ministérios da Economia e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que procede à primeira alteração à Port. n.º 327/2008, de 28 de abril, que aprova o sistema de classificação de estabelecimentos hoteleiros, de aldeamentos turísticos e de apartamentos turísticos

Inconstitucionalidade

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 494/2015, de 22.10 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que conferem aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública legitimidade para celebrar e assinar acordos coletivos de empregador público, no âmbito da administração autárquica, resultantes do artigo 364.º, n.º 3, alínea b), e do n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Cfr Declaração de Retificação n.º 47-A/2015, de 22.10, suplementar

to – que retifica e republica o Acórdão publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 207, de 22 de outubro de 2015)

Inundações

Resol. do Cons. de Min. n.º 90-A/2015, de 6.11 - Aprova os mecanismos destinados a minimizar as consequências das intempéries que provocaram danos significativos no município de Albufeira

IRS

Acórdão do STA n.º 5/2015, de 26.10 - As mais-valias decorrentes de actos de alienação de acções detidas há mais de 12 meses que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, particularmente no período compreendido entre 1 de Janeiro e 26 de Julho de 2010, continuam a seguir o regime legal de não sujeição a tributação previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 10.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, e, como tal, não concorrem para a formação do saldo anual tributável de mais-valias a que se refere o artigo 43.º do CIRS

Port. n.º 378/2015 (2), de 22.10 - Aprova o modelo oficial da declaração modelo 48, prevista nos n.os 5 e 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento

IRS e IRC

Port. n.º 383/2015(1), de 26.10 - Aprova a declaração Modelo 10 do IRS e do IRC e respetivas instruções de preenchimento

Port. n.º 400/2015 (2), de 6.11 - Atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2015

Jogos sociais

Port. n.º 388/2015, de 29.10 - Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Administração Interna para o ano de 2016

Leite – apoio a produtores de leite

Port. n.º 388-A/2015, de 29.10 - (Supl.) - Estabelece as regras de atribuição do apoio específico aos produtores de leite concedido pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/1853, da Comissão de 15 de outubro

Madeira

Dec. Regul. Reg. n.º 17/2015/M, de 26.10 - Aprova a Orgânica da Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo

Dec. Regul. Reg. n.º 18/2015/M, de 26.10 - Aprova a orgânica da Direção Regional da Economia e Transportes

Dec. Regul. Reg. n.º 19/2015/M, de 28.10 - Aprova a Orgânica da Direção Regional do Turismo

Ordem dos Farmacêuticos

Declaração de Retificação n.º 48/2015, de 28.10 - Retificação à Lei n.º 131/2015, de 4 de

setembro, que procede à «Quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais»

Pesca

Port. n.º 388-B/2015, de 29.10 - (Supl.) - Primeira alteração à Port. n.º 20/2013, de 22 de janeiro, que interdita a pesca dirigida a certas espécies permitindo apenas capturas acessórias numa dada percentagem

Polícia criminal e SEF

Port. n.º 393/2015, de 3.11 - Aprova os modelos de cartão de livre trânsito, crachá das autoridades de polícia criminal e dos agentes de autoridade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), bem como o modelo de cartão de identificação dos funcionários da carreira de investigação e fiscalização aposentados

Radiodifusão

DL n.º 248/2015, de 28.10 - Primeira alteração ao DL n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão pelos operadores de radiodifusão sonora

Saúde

Port. n.º 379/2015, de 22.10 - Aprova o regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde

Port. n.º 390/2015, de 2.11 - Define a informação para deixar de fumar, nomeadamente os números de telefone e os sítios web destinados a informar os consumidores sobre os programas de apoio disponíveis para as pessoas que pretendam deixar de fumar, que devem ser incluídos nas advertências de saúde combinadas e na advertência de saúde geral

Trabalho e Segurança Social

Port. n.º 382/2015(2), de 26.10 - Sexta alteração à Port. n.º 736/2006, de 26 de julho que aprova o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos

Transporte aéreo – subsídio de mobilidade

Port. n.º 387-A/2015, de 28.10 - (Supl.) - Primeira alteração à Port. n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no DL n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores

Turismo

Port. n.º 384/2015, de 26.10 - Aprova os estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. e revoga a Port. n.º 321/2012, de 15 de outubro

Dec. Regul. Reg. n.º 19/2015/M, de 28.10 - Aprova a Orgânica da Direção Regional do Turismo

1 - Transcrito neste número.

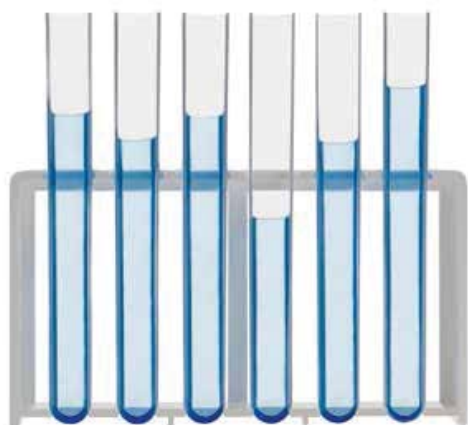
2 - A transcrever no próximo número.

Boletim do Contribuinte

Editor: João Carlos Peixoto de Sousa
Proprietário: Vida Económica - Editorial, S.A.
R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c - 4000-263 Porto
Telf. 223 399 400 • Fax 222 058 098
www.boletimdocontribuinte.pt
Impressão: Uniarte Gráfica, S.A.
Nº de registo na DGCS 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

moneris partners

www.moneris.pt/partners



DESCUBRA A NOVA FÓRMULA PARA OS ESTATUTOS DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS E AS ALTERAÇÕES AO SNC.

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

1. ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

- 1.1 O que motivou a alteração aos Estatutos
- 1.2 Alterações relevantes decorrentes dos novos Estatutos
- 1.3 Código Deontológico dos Contabilistas Certificados
- 1.4 Principais implicações no exercício da atividade

2. ALTERAÇÕES AO SNC COM ENTRADA EM VIGOR A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2016

- 2.1 Nova Diretiva da Contabilidade
- 2.2 Novo código de contas (CC)
- 2.3 Novos modelos de demonstrações financeiras (MDF)
- 2.4 Principais alterações aos normativos contabilísticos

AÇÕES FORMATIVAS

02/ DEZ. 2015 | CASTELO BRANCO | 14H00 - 18H00

WORKSHOPS*

17/ NOV. 2015 | LISBOA | 14H30 - 16H00

01/ DEZ. 2015 | PORTO | 14H30 - 16H00

* Os workshops são dedicados exclusivamente à temática das alterações aos Estatutos da Ordem dos Contabilistas Certificados.

FORMAÇÃO MONERIS PARTNERS

A contabilidade é hoje uma ferramenta de gestão imprescindível para qualquer empresa, e o papel do contabilista tem vindo a adaptar-se à nova realidade do mercado e à crescente importância que assume no apoio à gestão das empresas.

Decorrente da crescente exigência e desafios colocados à profissão, o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados foi recentemente alterado, tendo motivado algumas mudanças fundamentais para a evolução e sustentabilidade da profissão.

É neste contexto que a Moneris Partners promove uma formação direcionada a contabilistas e diretores de gabinetes de contabilidade, que se vai focar, por um lado, nas principais alterações e no impacto do novo Estatuto dos Contabilistas Certificados, e por outro, nas alterações ao SNC, que entram em vigor a partir do exercício de 2016.

informações / inscrições | partners@moneris.pt | 226 166 070

grupo
moneris
www.moneris.pt

